

**Secretaria Judiciária****Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística****Divisão de Execução Judicial**

MEDIDA CAUTELAR Nº 2873/SP (Reg. 2000.00054845-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
REQUERENTE TO MERCANTIL : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVS : DR. SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : DRª MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DESPACHO

Recolha-se à Fazenda Nacional.
 Intime-se.
 Brasília, 06 de novembro de 2000.

Ministro JOSÉ DELGADO
 Presidente da Turma.

Conselho da Justiça Federal**PORTARIAS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 122 - DESIGNAR o servidor DÉCIO DE MORAES SÁ, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Código FC-02, junto ao Gabinete da Presidência do Conselho da Justiça Federal, em vaga decorrente da dispensa de Marcelo Getúlio da Silva.

Nº 123 - DESIGNAR o servidor ANTÔNIO LUÍS CIARDULO, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Código FC-02, junto ao Gabinete da Presidência do Conselho da Justiça Federal, em vaga decorrente da dispensa de Marco Antônio Moreira.

Nº 124 - DESIGNAR o servidor SEVERINO DE AQUINO NETO, Técnico Judiciário, Área Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Código FC-02, junto ao Gabinete da Presidência do Conselho da Justiça Federal, em vaga decorrente da dispensa de Carlos Alberto Aparecido dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro PAULO COSTA LEITE

Tribunal Superior do Trabalho**Presidência**

ATO Nº 1, DE 25 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no uso das suas atribuições regimentais,

Considerando a instituição da Unidade de Controle Interno no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 739/2000,

R E S O L V E

Designar para compor a Unidade de Controle Interno os servidores a seguir relacionados:

Titular: Cláudia Bruno Castello Branco - Analista Judiciário, Diretora da SECOI;

Substituto: André Luiz Cordeiro Cavalcanti - Analista Judiciário, Assessor do GDGCA;

Titular: César Augusto Bueno - Analista Judiciário, Chefe de Serviço;

Substituta: Márcia Nunes Kosinski - Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Análise dos Atos de Admissão e Concessão;

Titular: Sílvio Alves do Rosário - Analista Judiciário, Auxiliar Especializado;

Substituta: Maria Tereza de Andrade Lima Orlandi - Analista Judiciário, Assistente Secretário.

Dê-se ciência.

Publique-se no DJ e B.I.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil, às quinze horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, substituindo o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, ausente por motivo justificado, os Excelentíssimos Juizes Francisco Antonio de Oliveira, Darcy Carlos Mahle e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, os Excelentíssimos Juizes Suplentes Anabella Almeida Gonçalves, André Luiz Moraes de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo, a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão, saudando os presentes. Inicialmente, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à apreciação do Colegiado matéria referente à necessidade de restabelecer, de imediato, a normalidade de funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região. Encerrado o exame da questão, restou deliberada, por unanimidade, a realização de eleição para preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente daquele Regional e posse imediata dos eleitos, consoante estabelecido na Resolução assim transcrita: "RESOLUÇÃO CSJT Nº 1/2000 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na 1ª Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro de 2000, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, e os Ex.mos Juizes Francisco Antonio de Oliveira, Darcy Carlos Mahle e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, e os Membros Suplentes Juizes Anabella Almeida Gonçalves, André Luís Moraes de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo, RESOLVEU, por unanimidade, com objetivo de restabelecer de imediato a normalidade do funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, determinar que seja realizada, no dia 6 de novembro do corrente ano, às 17:00 horas, a eleição para preenchimento dos cargos de Presidente e Vice-Presidente daquela Corte e, às 15:00 horas do dia 8 do mesmo mês e ano, sejam empossados os eleitos." No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto formulou proposta relativa à distribuição total dos processos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Consideradas as manifestações favoráveis de seus pares e não havendo divergência, o Colegiado acolheu a proposição apresentada, aprovando, por unanimidade, a Resolução assim consignada: "RESOLUÇÃO CSJT Nº 2/2000 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na 1ª Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro de 2000, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, e os Ex.mos Juizes Francisco Antonio de Oliveira, Darcy Carlos Mahle e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, e os Membros Suplentes Juizes Anabella Almeida Gonçalves, André Luís Moraes de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo, RESOLVEU, por unanimidade, determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho distribuam a totalidade dos processos pendentes de distribuição, adotando as providências complementares necessárias ao cumprimento desta deliberação, de acordo com as peculiaridades de cada Tribunal." Prosseguindo, o Colegiado apreciou proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto sobre a instalação de uma Comissão de ética, a ser composta por três Juizes de Tribunais Regionais e três Ministros desta Corte. Concluído o exame da matéria, foram designados para integrar a Comissão de Ética os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e os Excelentíssimos Juizes Vicente José Malheiros da Fonseca, Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, Adriana Nucci Paes Cruz, Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, e Dárcio Guimarães de Andrade, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, consoante os termos estabelecidos na Resolução assim registrada: "RESOLUÇÃO CSJT Nº 3/2000 - O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na 1ª Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro de 2000, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, e os Ex.mos Juizes Francisco Antonio de Oliveira, Darcy Carlos Mahle e Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, e os Membros Suplentes Ex.mos Juizes Anabella Almeida Gonçalves, André Luís Moraes de Oliveira e Flora Maria Ribas Araújo, RESOLVEU, por unanimidade, instituir Comissão de Ética, indicando para integrá-la os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira, e os Excelentíssimos Juizes Dárcio Guimarães de Andrade, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Vicente José Malheiros da Fonseca, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região,

Adriana Nucci Paes Cruz, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." Ato contínuo, deliberou-se acerca da indicação de servidores para compor a Unidade de Controle Interno, instituída pela Resolução Administrativa nº 739/2000. Referendo as indicações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo Excelentíssimo Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto proclamou a aprovação do ATO GP-CSJT Nº 1/2000, nos seguintes termos: "ATO GP-CSJT Nº 1/2000 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Ministro Almir Pazzianotto Pinto, no uso das suas atribuições regimentais, Considerando a instituição da Unidade de Controle Interno no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 739/2000, RESOLVE Designar para compor a Unidade de Controle Interno os servidores a seguir relacionados: Titular: Cláudia Bruno Castello Branco - Analista Judiciário, Diretora da SECOI; Substituto: André Luiz Cordeiro Cavalcanti - Analista Judiciário, Assessor do GDGCA; Titular: César Augusto Bueno - Analista Judiciário, Chefe de Serviço; Substituta: Márcia Nunes Kosinski - Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Análise dos Atos de Admissão e Concessão; Titular: Sílvio Alves do Rosário - Analista Judiciário, Auxiliar Especializado; Substituta: Maria Tereza de Andrade Lima Orlandi - Analista Judiciário, Assistente Secretário. Dê-se ciência. Publique-se no DJ e B.I." Ao final, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à apreciação do Colegiado proposta de implantação, nesta Corte, do Serviço 0800, tendo sido aprovada por unanimidade. As dezoito horas e quarenta e cinco minutos, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão, consignando que será designada data para a próxima, com comunicação prévia dos Membros. Para constar, a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto e por mim, subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
 LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária**Secretaria de Distribuição****PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 653341 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : ROAR - 653884 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ANTONIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDÁ
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA

Brasília, 09 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 709499 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIOS, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA PANCA, PANCAS, MARI-LÂNDIA, BAIXO : UANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - ES - SINT-VEST

Brasília, 09 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 709501 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AUTOR(A) : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VLADEMIR MONJE ALVES VIEIRA
RÉU : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 09 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 97/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

ENUNCIADO 363:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Precedentes:

.ERR 189491/95 Min. R. de Brito

DJ 04.09.98 unânime

.ERR 202221/95 Min. R. de Brito

DJ 21.08.98 unânime

.ERR 146430/94 Min. R. Leal

DJ 03.04.98 unânime

.ERR 96605/93, Ac.2704/97 Min. R. Leal

DJ 01.08.97 unânime

.ERR 92722/93, Ac.1134/97 Red. Min. F. Fausto

DJ 16.05.97 por maioria

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material.

Despachos

PROC. Nº TST-AG-SS-603.141/99.4TST

AGRAVANTES : DISTRITO FEDERAL E INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Advogados : Dr. Zélio Maia da Rocha e Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador : Dr. João Batista Brito Pereira

DESPACHO

As decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Processo nº 1.111/99 da 3ª Vara do Trabalho de Brasília) e no Mandado de Segurança impetrado pelo Distrito Federal junto ao e. TRT da 10ª Região (Processo MS 526/99) acham-se paralisadas em face de determinação exarada no Conflito Positivo de Competência nº 29.724-DF, suscitado perante o e. Superior Tribunal de Justiça pelo Parquet.

Por consequência, resta sem objeto o presente agravo regimental interposto pelo Instituto Candango de Solidariedade, sendo inócua qualquer decisão proferida por esta Corte neste momento processual.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-AG-ROMS-553.478/99.8 - TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. — BANESTES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
RECORRIDA : EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Promovam os advogados renunciantes do mandato a comprovação de notificação ao mandante.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-609.058/99.7 - TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIA ALVERS
RECORRIDO : ORLANDO CINTRA MERCADANTE NETO
ADVOGADO : DR. ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA

DESPACHO

Junte-se.

Requer a Empresa-recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em ação rescisória, tendo em vista a celebração de acordo firmado entre as partes perante a Vara do Trabalho de Salto/SP.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem e, assim, retirando o processo de pauta.

Expeça-se alvará em favor da Recorrente, para levantamento do depósito recursal, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-358.684/97.0 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : ANA AMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REINALDO MARAJÓ DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª JCJ DE TERESINA

DESPACHO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, com pedido liminar, contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª JCJ de Teresina, que, por intermédio da antecipação da tutela conferida na sentença, determinou a expedição de mandado de readmissão dos ora recorrentes Ana Amélia Ferreira dos Santos e Outros em sentença.

2 - O TRT da 22ª Região concedeu a segurança para cassar o mandado de reintegração, embasado no fundamento da inexistência do trânsito em julgado do *decisum*. Os empregados veiculam recurso ordinário, sustentando que estão caracterizados na reclamação trabalhista os pressupostos da concessão da medida antecipatória, que foi confirmada na sentença de primeiro grau. À fl. 176, determinei que a SBD12 procedesse a diligência, averiguando, no Regional de origem, o atual estágio do processo principal. Informação anexada a fls. 178 noticia que os autos principais estão em fase de recurso de revista interposto pela reclamada.

4 - Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso": ROAG-525.170/98, relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

5 - Assim, considerando que o acórdão recorrido confronta com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI-2, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão do Regional, cassar a segurança concedida e julgar improcedente o mandado de segurança impetrado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na forma do artigo 557, § 2º-A, do CPC e da IN nº 17/2000, item III, deste Tribunal, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

6 - Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-389.787/97.4 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO : HÉLIO LOT
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE LONDRINA

DESPACHO

1 - O Banco do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao despacho que determinou a constrição judicial em dinheiro, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelo credor.

2 - O TRT da 9ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro não traduz violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o banco vem alicerçado na transgressão das normas contidas nos artigos 882 da CLT, 620, 655 e 656 do CPC, 68 da Lei nº 9.069/95 e 5º, *caput*, da Constituição Federal, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo banco.

3 - Em atenção à diligência determinada, a 2ª JCJ de Londrina informou que a execução é definitiva.

4 - Em que pese às argumentações expendidas pelo ora recorrente, o TST se posicionou no sentido de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito executando, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; e ROMS- 471.779/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

6 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao apelo ordinário, na medida em que o recurso ordinário está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

8 - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-422106/1998.9

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : JOSÉ SANTANA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

23ª Região

DESPACHO

José Santana Pereira Leite ajuizou Ação Rescisória contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Mato Grosso - CODEMAT - com o escopo de desconstituir a sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 931/95, pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Cuiabá-MT, que rejeitou os seus pedidos de diferenças salariais fundadas no descumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91. Sustentou, inicialmente, a incompetência da JCJ (atual Vara do Trabalho) para apreciar o referido termo aditivo. Apontou, ainda, a violação aos artigos 5º, inciso LV e 7º, inciso XXVI, ambos, da Constituição Federal de 1988, 128 e 460 do CPC; 678, inciso I, da CLT e 3º da Lei nº 8.030/90. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 298/305, julgou improcedente a presente Ação, sob o fundamento de inexistência das violações suscitadas, bem como do erro de fato a justificar o corte rescisório, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CARACTERIZADA. A ação rescisória não se presta a revolver matéria de prova ou a injustiça do julgado, como um substituto de recurso ordinário. Ação rescisória que se julga improcedente**" (fl. 298).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Ordinário às fls. 316/319, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as suas razões aduzidas na exordial, no sentido de ser incompetente a JCJ (atual Vara do Trabalho) para declarar a nulidade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91. Renova, ainda, as violações apontadas e a existência de erro de fato, tendo em vista a garantia constitucional à eficácia de Acordos e Convenções Coletivas legalmente formulados. Concluiu, assim, que faz jus às diferenças postuladas, sob pena de violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, eis que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido não foram respeitados pela decisão rescindenda.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 321, foram oferecidas contra-razões às fls. 323/325, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 667/680, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas quanto à questão da incompetência da JCJ para declarar nulidade de termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

O primeiro aspecto a ser analisado é concernente à alegação de incompetência das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) para declarar a nulidade de termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, com fundamento no artigo 678, inciso



I, alínea "a", da CLT, eis que apenas mediante ajuizamento do dissídio coletivo de natureza jurídica perante o Tribunal Regional a matéria poderia ser analisada, na ótica do recorrente.

Ora, efetivamente, não merece reforma a decisão regional, haja vista que, para o deslinde da controvérsia, se fez necessária a apreciação da validade da causa de pedir, motivo pelo qual a decisão rescindida declarou a nulidade do acordo que previa o pagamento de diferenças salariais por violação da política salarial do Governo Federal (Lei 8.030/90), especificamente ao caso concreto que estava sob exame. Desse modo, não há se falar em incompetência da CJJ a autorizar o corte rescisório.

Corroborando, com esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Min. Antônio José de Barros Levenhagem, ROAR-456921/98, publicado no DJ de 19.05.2000, que, apreciando processo análogo, emitiu o seguinte posicionamento, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA QUE DECLARA NULO INSTRUMENTO COLETIVO QUE ENCERRA CLÁUSULAS CONTRÁRIAS À POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE. 1. Não se verifica a incompetência absoluta da Junta que, ao apreciar a reclamatória, procede a tal declaração *incidenter tantum*. 2. Tampouco configura-se violação legal ou constitucional nessa conclusão, que se mostra mais do que razoável, porque em consonância com a orientação pacificada desta e da Suprema Corte no sentido de prevalência da política salarial sobre os reajustes previstos em norma coletiva. 3. Inocorrência de erro de fato na sentença que, do exame das cláusulas do instrumento coletivo em questão, conclui pela sua nulidade. Recurso ordinário a que se nega provimento".

Concerne ao mérito da Ação Rescisória, igualmente não colhe razão ao Recorrente.

A jurisprudência dominante desta colenda Corte tem preconizado que norma coletiva que prevê reajuste salarial não prevalece sobre legislação de política salarial.

A referida tese está alicerçada no fato de que a estipulação de cláusulas salariais futuras condiciona-se à lei vigente à época, consoante estatuído no art. 623 da CLT, que excepciona o princípio da prevalência da estipulação normativa mais favorável, no campo em que a matéria regulada não permita o exercício pleno do poder normativo.

Sob a ótica do referido dispositivo consolidado, o fato de as cláusulas salariais constantes do acordo terem seu cumprimento inviabilizado pela nova legislação salarial do governo, que alterou substancialmente a perspectiva inflacionária brasileira, não interferiu a máxima do *pacta sunt servanda*, pois apenas influenciou a situação jurídica que ensejou o acordo, não se transformando a expectativa de direito em direito concretizado.

O STF tem decidido reiteradamente nesse diapasão, segundo esclarece a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA O PADRÃO MONETÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT).

A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica. **Aggravado Regimento conhecido, mas improvido" (AGARG-138.553/95, Ref. Min. Maurício Corrêa, DJ de 08/09/95).**

Cumpra salientar, por oportuno, que esta colenda SDI, através da sua orientação jurisprudencial nº 40, perfilhou tese de que: "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial". Precedentes: ROAR-555970/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 26/05/000; ROAR-218777/95, Min. João O. Dalazen, DJ 15/05/98 e ROAR-201018/95, Ac. 3937/97, Min. Luciano Castilho, DJ 10/10/97.

Por fim, ressalte-se que a decisão rescindida, ao declarar, para o caso concreto sob exame, a nulidade do aludido Termo Aditivo ao Acordo Coletivo, não incorreu em erro de fato tal qual previsto no artigo 485, inciso IX, do CPC, pois tal erro é aquele sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial, o que não se verificou na hipótese vertente.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 8 de novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-424.239/98.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A. - BCR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : ANA MARIA RODRIGUES ENGRAÇADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
 AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DA 8ª CJJ DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

1 - O Banco de Crédito Real S.A. - BCR impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a **construção judicial em dinheiro e o recolhimento do numerário ao Banco do Brasil, à disposição da Junta**, não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pela credora.

2 - O TRT da 4ª Região denegou a segurança, porquanto a determinação de penhora em dinheiro e seu depósito no Banco do Brasil S/A não traduz violação de direito líquido e certo do impetrante. No apelo ordinário, o Banco reporta-se às alegações da inicial e reproduz as razões de decidir perflhadas em aresto julgado no TRT da 4ª Região, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pela desnecessidade de intervenção.

3 - Em atenção à diligência determinada, o TRT da 4ª Região informou que a execução é definitiva.

4 - Em que pese às argumentações expendidas pelo ora recorrente, em relação à construção judicial em numerário, o TST tem posicionamento inserto na **Orientação Jurisprudencial nº 59: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de Banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC."** ROAG-574.989/99, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS-478.158/98, relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; ROMS-471.779/98, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000 e ROMS-317.032/96, relator Ministro Luciano de Castilho, DJ 14/8/98. No que tange ao depósito em Banco Oficial, também este Tribunal, na **Orientação Jurisprudencial nº 63**, já firmou: **"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DEPÓSITO EM BANCO OFICIAL. ARTIGOS 612 E 666 DO CPC. Havendo discordância do credor, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio Banco, ainda que atenda aos requisitos do artigo 666, inciso I, do CPC."** ROMS-478.020/98, relator Ministro Barros Levenhagem, DJ 23/6/2000; RXOFROMS-348.209/97, relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 3/9/99; ROMS-359.852/97, relator Ministro Moura França, DJ 13/8/99 e ROMS-329.139/96, relator Ministro João O. Dalazen, DJ 28/5/99.

5 - Destarte, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao apelo ordinário, na medida em que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST. Custas pelo impetrante, já recolhidas.

6 - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-454012/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
 PROCURADOR : DR. JOELSON GONÇALVES
 RECORRIDO : DIRCEO NAGIB DIAS
 ADVOGADO : DR. ORBÍLIO CHAGAS
 AUTORIDADES : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO E JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE NITERÓI
 COATORAS

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança tem como objeto a suspensão do pagamento em favor do Litisconsorte Passivo e, por fim, a restituição do valor seqüestrado aos cofres municipais.

O Ofício de fl. 86 dá conta de que já houve a liberação da quantia seqüestrada, com a expedição do Alvará Judicial nº 138/98, de 23/3/98, pela 1ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ.

Logo, já não há como proceder à suspensão do pagamento pleiteada, restando sem objeto o presente Mandado de Segurança.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-472.482/98.3 - TRT-16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
 RECORRIDO : LEUSENIR CONCEIÇÃO NUNES
 AUTORIDADE COA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Chapadina-MA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, ao ato praticado pelo juiz-relator da Ação Rescisória nº 1.339/97, tombada nesta corte com o nº TST-RXOFROAR-468.212/98.1.

A Secretaria da SBDI2, mediante a informação de fl. 97, aduz que foi negado provimento ao recurso ordinário interposto na ação rescisória a que se refere o presente mandado de segurança, nos termos do acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de junho de 2000. Informou, ainda, que, não havendo interposição de nenhum recurso por parte dos interessados, no decurso do prazo legal, os autos baixaram ao TRT da 16ª Região em 14 de setembro de 2000.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na presente ação é inócuo, em face do trânsito em julgado da ação principal.

Por esse motivo, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-490.714/98.7

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES
 RÉUS : LUIZ ALVARES COELHO E OUTROS

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB ajuizou ação cautelar incidental à remessa *ex officio* em recurso ordinário em ação rescisória nº TST-RXOFROAR-486.121/98.9, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da execução da decisão rescindida transitada em julgado, que condenou a requerente a pagar o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988, com efeitos até dezembro/88.

Verifica-se, entretanto, que, de acordo com a informação prestada pela Secretaria da SBDI2, obtida através do Sistema de Informações Judiciais deste Tribunal (SIRJ), o referido RXOFROAR-486.121/98.9, ao qual a presente cautelar é incidente, foi julgado na assentada do dia 14/3/2000, o acórdão que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, foi publicado no Diário da Justiça de 12/5/2000, a decisão transitou em julgado em 13/6/2000 e o processo baixou ao TRT de origem em 20/6/2000.

Assim, se o pedido da cautelar reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindida, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme o relato, já foi julgada, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 200,00 (duzentos reais), no importe de R\$ 4,00 (quatro reais).

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-495585/98.3

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADOS : DRS. ALAO ROBSON C. DE PAIVA E LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDOS : OS MESMOS

12ª REGIÃO

DESPACHO

As Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. ajuizou Ação Rescisória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, com o escopo de desconstituir o acórdão nº 8.003/94, proferido nos autos do processo nº 1245/92, da MM. CJJ - atual Vara do Trabalho - de Lages/SC, que deferiu aos substituídos o abono pecuniário de férias na forma do preceito constitucional (artigo 7º, inciso XVII), alternativamente postulando, ainda, que fossem excluídos da condenação os empregados admitidos após abril de 1976. Sustenta, em síntese, que a decisão contrariou o disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 614, § 3º, da CLT. A Ação Rescisória vem com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 636/646, julgou improcedente a presente Ação Rescisória, por considerar a matéria em debate de interpretação controvertida nos tribunais, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindida se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. (Súmula nº 343 do c. STF e o Enunciado nº 83 do TST)" (fl. 636).**

Irresignada, a Autora interpõe Recurso Ordinário às fls. 649/667, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial no sentido de ser cabível a ação rescisória por violação literal aos dispositivos ordinários e constitucionais em comento, eis que a decisão rescindida inobservara o prazo de vigência do termo aditivo ao acordo coletivo noticiado nos autos, que havia assegurado o pagamento da gratificação de férias, ora postulada. Alega, ainda, que foi desrespeitada a coisa julgada, haja vista a exclusão da cláusula contratual (gratificação de férias) pelo TST, em decisão proferida em Dissídio Coletivo. Desse modo, aduz que não se havia falar em interpretação controvertida da matéria, motivo pelo qual era impertinente a aplicação do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula nº 343 do Excelso STF.



Admitido o apelo pelo despacho de fl. 655, foram oferecidas contra-razões às fls. 674/68 e interposto Recurso Adesivo (fls. 690/699), o qual foi recebido pelo despacho de fl. 694. Apresentadas contra-razões às fls. 697/702, tendo a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fl. 706, opinado pelo prosseguimento do feito.

Registre-se, *in casu*, primeiramente, que o recurso empresarial é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

E, incontestemente, assiste razão à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da C. SDI é taxativa ao esclarecer que "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inc. V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional". Precedentes: ROAR 213034/95, DJ 01.08.97, Rel. Min. Manoel Mendes; ROAR 127594/94, DJ 18.10.96, Rel. Min. Francisco Fausto; ROAR 99407/93, DJ 30.06.95, Rel. Min. Guimarães Falcão e ROAR 60959/92, DJ 05.05.95, Rel. Min. Ney Doyle.

Ora, na hipótese vertente constata-se que a Recorrente discute a observância da vigência da norma coletiva, bem como da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), por força do disposto nos artigos constitucionais retromencionados, sobretudo o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que cuida do abono de 1/3 nas férias. Desse modo, por se concluir que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região é manifestamente contrária ao entendimento da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000 - TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE Recurso Ordinário, para, afastada a incidência do E nunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, prejudicando o exame do Recurso adesivo interposto pelo S indicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de L ages.

Publique-se

Brasília, 08 novembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-533423/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCELO ELIAS E DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
 RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 33) que deferiu o pedido do Exequente de substituição da penhora por dinheiro (fls. 2-16).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 86), o 2º TRT denegou a segurança, por não haver considerado que a substituição da penhora tenha ofendido direito líquido e certo da Impetrante (fls. 151-156), tendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 157-166).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 2º TRT (fls. 195-199), que, com relação aos autos principais (RT 2.227/92), após homologação de acordo entre as Partes, houve arquivamento dos autos, em 13/05/00.

Desta forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-543.778/1999.7 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS PATRÍCIO E OUTROS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CRICIÚMA/SC

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 12ª Região, que denegou a segurança pretendida no sentido de que a execução contra ela movida fosse processada por precatório.

Reafirma a Recorrente a impenhorabilidade de seus bens, em razão de ser empresa prestadora de serviço público.

Contudo, já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que é direta a execução contra a ECT (orientação jurisprudencial nº 87). Precedentes: ROMS-285.174/1996, Ac. 4.750/97, DJ 13/2/98; ROMS-105.624/1994, Ac. SDI-Plena 04/96, DJ 11/4/97.

Do exposto, e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-553.088/1999.0 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : RAQUEL VIEIRA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão do TRT da 21ª Região que negou provimento ao agravo regimental manifestado em oposição ao despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança.

A ação mandamental impetrada pela exequente dirige-se contra o ato do magistrado que, rejeitando a manifestação de recusa da nomeação de bem do reclamado, determinou a expedição de mandado de penhora do bem imóvel indicado pelo Banco.

Da decisão impugnada é cabível o agravo de petição, a teor do art. 897, alínea "a", da CLT. O referido dispositivo legal é incisivo ao consignar que "das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções cabe agravo de petição no prazo de 08 (oito) dias". Não se aplica no processo de execução a orientação firmada no âmbito do processo de conhecimento em que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, já que na execução não há atividade cognitiva. Dessa forma, efetivamente, incabível o mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que não infirma essa conclusão o fato de o referido recurso não ser dotado de efeito suspensivo, já que é o próprio exequente quem inquina de ilegal a decisão.

Do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário em face de sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-553.090/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
 RECORRIDO : ALTAIR MIOTTO
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CHATORA

DESPACHO

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A., com pedido liminar, ao despacho proferido na carta de sentença relativa aos autos da Reclamação Trabalhista nº 539/93, em que são partes Altair Miotto e Banco Econômico S/A, que determinou a expedição de mandado de penhora sobre crédito do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Econômico S/A.

2 - O TRT da 12ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 veda a utilização do mandado de segurança quando haja recurso previsto nas leis processuais vigentes.

3 - Inconformado, o impetrante veicula o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandado de segurança na hipótese, ao argumento de que a restrição imposta pelo artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 tem sido abrandada pela jurisprudência, que admite o *mandamus* contra ato judicial que caiba recurso ou correição quando verificado que o dano é irreparável ou quando constitua o próprio ato uma ilegalidade manifesta; além disso, o procedimento adotado pela autoridade coatora afrontou direito líquido e certo seu, inserido nos incisos XLV e LIV do artigo art. 5º da Constituição Federal, bem como a regra do artigo 711 do CPC, da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-Lei nº 7.661/45. Isso porque o Banco Excel - Econômico S/A não é sucessor do Banco Econômico S.A., nem integrou a relação processual na fase cognitiva, nunca foi empregador do obreiro, e, portanto, não pode sofrer os efeitos da execução, cuja responsabilidade é exclusivamente desse último. Ademais, a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

4 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

5 - Em atenção à diligência por mim requerida, a 1ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC informou que o processo principal está em fase de recurso de revista no TST desde 7/8/97.

6 - *In casu*, a despeito das considerações do recorrente, de plano, verifica-se que a impetração do *mandamus* afigura-se na contramão da norma expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, haja vista que existe meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo, previsto na lei processual, para atacar a decisão impugnada, qual seja, embargos de terceiro - a teor dos arts. 1.046 e seguintes do CPC -, instrumento apto à defesa do patrimônio do impetrante e à sustentação de sua condição de terceiro estranho à demanda trabalhista, que se presta exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Com efeito, a discussão referente à legitimidade do Banco Excel - Econômico S/A para suportar o ônus da execução e a ocorrência de sucessão entre ele e o Banco Econômico S/A, porque exige dilação probatória, não se coaduna com o remédio utilizado, o qual não permite o aprofundamento em fatos e provas, procedimento esse reservado para as vias ordinárias.

7 - Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro

remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos lesivos do ato coator.

8 - Assim, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, que denegou a segurança, razão por que, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento ao recurso ordinário, por revelar-se manifestamente improcedente.

9 - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-566335/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JANUÁRIO NUNES FARIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 67-68) que deferiu liminarmente o pedido de antecipação de tutela feito pelo Reclamante, quanto à complementação provisória de proventos de aposentadoria, com base em cláusula de acordo coletivo (fls. 2-15).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 596), o 4º TRT concedeu a segurança, sob o fundamento de que a competência para proferir decisão de antecipação de tutela pertence ao órgão colegiado, sendo ilegal se proferida por juiz singular (fls. 816-823), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 827-832).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 4º TRT (fls. 847-855), que a antecipação de tutela impugnada foi substituída por sentença de mérito. Assim, eventual decisão proferida nos presentes autos não terá mais o condão de modificar os efeitos decorrentes do despacho impugnado, uma vez que este já foi substituído por decisão de mérito.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-573.066/99.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. BENEDITO AUGUSTO SILVA
 RECORRIDO : RAMIRO PAULINO BISPO
 ADVOGADA : DRª. HELENA AMAZONAS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Ramiro Paulino Bispo ajuizou mandado de segurança contra ato do Juiz-Presidente da 18ª JCJ de São Paulo/SP, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.960/98, proposta em desfavor de Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, indeferiu, liminarmente, pedido dele de antecipação de tutela destinado a reintegrá-lo imediatamente no emprego.

2 - Considerando que a impetração do mandado de segurança havia ocorrido há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

3 - Em atenção, o TRT da 2ª Região informou que o processo originário encontrava-se em fase de recurso ordinário (fl. 566). Às fls. 571/594, a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES demonstra que o processo principal foi julgado improcedente na 7ª Turma do TRT da 2ª Região, que, examinando o pedido de tutela, concluiu que não estavam presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do CPC.

4 - Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

5 - *In casu*, verifica-se que o objeto do mandado de segurança é o exame do indeferimento liminar da tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau e, por conseguinte, a concessão da medida. Considerando que a sentença de primeiro grau e o recurso ordinário julgaram improcedente a tutela antecipada, o presente feito perdeu o objeto. Em consequência, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento do recorrido no particular e invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-617157/99.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
 RECORRIDO : JÚLIO PEREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP



DESPACHO

VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato do Juiz Presidente da 3ª JCI de São Bernardo do Campo-SP que, nos autos da Reclamação nº 903/94, movida por Júlio Pereira Rocha contra Engenharia Brasilândia Enbral Ltda. e Vega Sopave S/A, concluindo que houve sucessão da 2ª Reclamada pela Impetrante, determinou a penhora de créditos seus junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Diz que o ato judicial fere seu direito líquido e certo à proteção de propriedade e do devido processo legal, pois o Reclamante jamais prestou-lhe serviços; a Impetrante não foi parte no processo de conhecimento, logo não constou do título executivo judicial e não pertence ao mesmo grupo econômico da Vega Sopave S/A, que continua existindo, o que afasta a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT; o Reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido com a ENBRAL cinco anos antes da constituição da Impetrante, em 1997.

O pedido de Liminar foi indeferido, fl. 311, e o TRT da 2ª Região, mediante o Acórdão de fls. 415/418, denegou a Segurança, argumentando que a matéria relativa à sucessão comporta ampla dilação probatória, não cabendo ser examinada a discussão pela via do Mandato de Segurança; e que, no caso, não restaram configuradas a certeza e a liquidez do direito, razão pela qual não foi violado o art. 5º, XXII e LIV, da Carta. Ressaltou ainda que pelos riscos da atividade econômica responde o empregador, inexistindo, no caso, comprovações de que a penhora efetivada comprometa o pagamento de salários de empregados da Impetrante.

A Impetrante interpõe regularmente Recurso Ordinário, insistindo na inequívoca violação de direito líquido e certo, ante o fato de efetivar-se penhora sobre crédito seu junto ao Município de São Bernardo do Campo.

Porém, não assiste razão à Recorrente.

O mandado de segurança contra ato judicial é extremamente reservado àquelas decisões teratológicas ou das quais resultem dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado, desde que verificável de plano, mediante prova pré-constituída.

Não é esta a hipótese dos autos.

A questão de fundo a ser examinada diz respeito à ocorrência, ou não, de sucessão entre as Empresas, para, após dirimida tal questão, concluir pela ilegalidade, ou não, do ato acioimado de vício ou pelo abuso de autoridade proveniente da prática deste mesmo ato.

Tudo isso, é certo, deveria ser objeto de ação própria - embargos de terceiro -, dos quais se louvou a Impetrante, tal como consta das informações da Autoridade dita coatora (fl. 403), viabilizando, assim, ampla discussão sobre a matéria.

Ademais, a Jurisprudência desta E. SDI tem-se firmado no sentido de que "a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiros."

Por tais fundamentos e baseado no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-629.173/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ DO PATROCÍNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCI DO RECIFE/PE

DECISÃO

Junte-se.

Requerem as Recorrentes desistência do presente recurso ordinário interposto em mandado de segurança, tendo em vista acordo celebrado com o ora Recorrido perante a MM. 7ª Vara do Trabalho do Recife/PE.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe da anuência do Recorrido, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROHC-631877/2000.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO
PACIENTE : SILVIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE MOGIMIRIM

DESPACHO

Instando a se manifestar, o primeiro Recorrente ratifica a existência de composição amigável nos autos do Processo principal devidamente homologada.

Dá conta, outrossim, que uma das cláusulas do acordo versou sobre a modificação do fiel depositário, pelo que restou afastada a responsabilidade do Sr. Silvio Miranda sobre a custódia do bem relacionado ao objeto do presente Mandado de Segurança.

Não obstante isso, sustenta interesse na solução da demanda.

Todavia, já há interesse processual no resultado do julgamento do Recurso Ordinário, visto que o justo receio de prisão, por infidelidade depositária, deixou de existir com a celebração do acordo, perecendo, com isso, o objeto da presente Ação.

Via de consequência, determino o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-669.402/2000.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELMAR POTRATZ
RECORRIDO : RENATO GALEOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. contra o acórdão do TRT da 17ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual reitera a alegação de ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 perpetrada pela decisão rescindenda ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Registre-se, inicialmente, o equívoco em que incorreu o Regional ao extinguir o processo no particular com fundamento no art. 267 do CPC, quando proferiu em verdade decisão de mérito ao considerar aplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST.

Compulsando a decisão rescindenda, constata-se que a condenação em honorários decorreu do entendimento de que "representadas as partes, nos autos, por seus procuradores, aplicável a regra do art. 20 do CPC, ainda que não presentes os requisitos da Lei 5.584/70" (fl. 40).

Impõe-se assinalar que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.

Não é demais lembrar que essa orientação encontra-se consolidada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, este último editado em 21/12/93, ao passo que a decisão rescindenda foi proferida em 19/6/97, pelo que não há falar no caráter controvertido da matéria a atrair a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte como concluiu o Regional.

Do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-432316/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : VERA NELLY CRUZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DESPACHO

Foi deferida Liminar nos autos da Ação Cautelar nº 72/96, incidental à Reclamação, ajuizada por VERA NELLY CRUZ BARBOSA, visando reintegração no emprego, fls. 16/17. A Ação Cautelar foi julgada procedente, mantendo-se o Despacho concessivo da Liminar.

A Reclamação foi julgada procedente, com Sentença proferida em 29/11/96. Ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada foi negado provimento, em 24/2/99.

Sobreveio o Recurso de Revista, com seguimento denegado.

Essas informações foram obtidas mediante contato com a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes - RJ. Após verificação junto ao Sistema Processual desta Corte, constatou-se que o AIRR-625103/2000.8, interposto pela CERJ, foi julgado em 7/6/2000, tendo os autos baixado à origem em 18/8/2000.

Uma vez que o Mandado de Segurança tem por objeto cassar a ordem de antecipação de tutela de mérito, concedida nos autos da Ação Cautelar, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a possível perda do objeto do presente Recurso Ordinário e do próprio Mandado de Segurança.

O silêncio importará aceitação do que ficou registrado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-436.007/98.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA HOFER BRITO ZILLI
RECORRIDA : JOFRAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. CÍNTIA MARA GUILHERME

DESPACHO

Em face das informações de fl. 121, renove a SBDI2 o despacho de fl. 117, no endereço constante à fl. 109.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-552.322/99.1 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JOSÉ PEREIRA RAMOS
RECORRIDOS : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando que os recorridos Raimundo Nonato Teixeira e Outros informaram, mediante a petição de fl. 297 e os documentos de fls. 298/300, que o presente feito perdeu o objeto, tendo em vista que a Presidência do TRT da 14ª Região, no dia 26/6/2000, nos autos do Precatório nº 205/94, resolveu a questão que originou o mandado de segurança em epígrafe, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-570.783/99.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO : SANTANA ALVES DA COSTA NEVES

DESPACHO

Município de Amarante do Maranhão ajuizou ação rescisória em 18.12.97 contra o v. acórdão nº 1410/95 (fls. 08/10), cujo trânsito em julgado ocorreu em 30.10.95 (fl. 13). Sustentou o ajuizamento tempestivo da ação rescisória tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.577-1 de 11.06.1997, que teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. 16º Regional, todavia, deu pela "extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC", por restar configurada a decadência do direito de rescisão do julgado (fls. 59/61).

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 31.10.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurasse como autor a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucedeu que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DJU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que "deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-573075/99.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO NIERI
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BUCKA SPIERO S/A
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 41ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

O objeto do Mandado de Segurança cinge-se ao indeferimento do pedido de isenção de custas, formulado pelo Impetrante preliminarmente em Recurso Ordinário, nos autos de Ação Cautelar, que fora julgada improcedente.

Após consulta junto à Secretaria do Tribunal Regional de origem, constatou-se que ao Recurso Ordinário foi denegado seguimento por falta de recolhimento de custas, e que não foi conhecido o Agravo de Instrumento que se seguiu, porque intempestivo, tendo os autos baixado à origem, em 29/6/99.



Manifeste-se o Impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de perda do objeto do presente Recurso Ordinário, e do próprio Mandado de Segurança.

O silêncio importará aceitação do que aqui registrado. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-582.641/99.5 TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDA : USIMECA - USINA MECÂNICA CA-
RIOCA S.A.
ADVOGADO : LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE NO-
TORA VA IGUAÇU

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 70, oriunda do TRT da 1ª Região, informar que o processo originário foi arquivado em 27/4/00, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da lei adjetiva civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-586.586/99.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ISMAEL BARBOSA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
RECORRIDOS : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CI-
DAPI E ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Reconsidero o Despacho de fl. 103, que determina que o recorrente manifeste se tem interesse no prosseguimento do mandado de segurança, tendo em vista que o ofício de fls. 104, oriundo do TRT da 22ª Região, informa que foi revogada a ordem de expedição de ofício requisitório, em face da determinação judicial para a parte comprovar o encerramento da liquidação extrajudicial da executada ora recorrida.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-610.602/99.5 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE
TORA RECIFE/PE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Bandeirantes S/A. contra despacho do juiz da execução, que determinou a penhora sobre crédito do impetrante, por considerá-lo sucessor do Banco Banorte S/A.

Em atenção à diligência solicitada (fl. 149), a Vara do Trabalho de Recife/PE informou, à fl. 152, o provimento do agravo de petição interposto pelo Banco Bandeirantes S/A., bem como o trânsito em julgado da decisão respectiva, o que resultou na exclusão dele da relação processual, em face da ilegitimidade ativa *ad causam*, e, em consequência, na liberação de todos os valores bloqueados, circunstância que evidencia o perecimento do objeto do *mandamus*.

Em sendo assim, intím-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-612.132/99.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSUÉ LJMA GUEIROS
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RE-
TORA CIFE/PE

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 167, oriunda da 13ª Vara do Trabalho, informar a celebração de acordo havida entre as partes, o pagamento do crédito pelo Banco Banorte S.A. e a liberação dos valores bloqueados no Banco Bandeirantes S.A., ora recorrente, intím-se as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-616.439/99.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO
INTERESSADO : JOSÉ BARRETO IRMÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEI-
RA NETO

DECISÃO

MUNICÍPIO DE FAGUNDES ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão TRT/RXOF 1746/97 que, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Edilidade com JOSÉ BARRETO IRMÃO, manteve a condenação ao pagamento dos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados (fls. 26/28).

Alegou o Autor violação ao art. 37, da Constituição Federal, além de argumentar que a condenação teria extrapolado o saldo salarial a que faria jus o então Reclamante.

O Eg. 13º Regional (fls. 63/67) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento assim ementado: **AÇÃO RESCISÓRIA.** A ação rescisória não é o instrumento adequado para reavivar discussão no campo fático probatório dos autos, com vistas a alcançar resultado mais favorável ao autor. As possibilidades do instrumento rescisório encontram-se elencadas taxativamente no artigo 485 do CPC. Nele não se inclui a discussão acerca da injustiça do julgado vergastado. Ação rescisória que se julga improcedente."

Os autos foram remetidos a este C. Tribunal Superior do Trabalho, em virtude do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei 779/69. Todavia, merece manutenção o v. acórdão regional.

Esta C. Corte já possui entendimento no sentido de que *"somente por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Constituição Federal de 1988"*, conforme assentado no verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI.

De outro lado, também não prospera a alegação no sentido de que *"o quantum constante no comando de fl. 29 extrapolaria o comando condenatório"*, visto que tal matéria não foi examinada pela sentença rescindenda. Ôbice da Súmula 298 deste C. TST: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO**
A conclusão acerca da ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

Manifestamente infundado, portanto, o exame do recurso de ofício, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-624384/00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADOS : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO E
DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO
RECORRIDO : JOSÉ MÁRIO MENDES
ADVOGADA : DRA. IVANA VIANO PADILHA

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II que proceda ao apensamento dos autos do presente processo cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o ROAR-675586/2000.3, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-627085/00.9 TST

AUTORA : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO
BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RÉUS : CLÉSIO COLLINI ARCEGA E OU-
TROS
ADVOGADO : DRA. IRACI DA SILVA BORGES
PRÔE

DESPACHO

Em face da informação de fl. 198, segundo a qual os ofícios de citação encaminhados aos Réus DANIEL RABEL, GENUOR SPADOTTO, IVONE SXYMANSKI, JOSÉ SOARES DE MORAES, MAURÍCIO ROBERTO DOS SANTOS, MIROSLAW LIZ, NELSON DASSI, PAULO DE OLIVEIRA, ROBERTO JOÃO RODRIGUES retornaram à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, com a informação "mudou-se", determino a intimação da Autora para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os endereços corretos e atualizados dos supramencionados Réus, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder as suas citações regularmente.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-628.857/2000.2 TST

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA
FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. EDUARDO HENRIQUE A. C. DE
MORAES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ALMIR DE SOUZA ESTEVES E OU-
TROS
ADVOGADOS : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE
MATTOS E DR. GIBRAN MOYSÉS FI-
LHO

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado à fl. 550, o autor informa que alguns réus já apresentaram defesa, suprindo a necessidade de citação, e que desconhece os endereços dos demais, até mesmo dos sucessores dos falecidos, reiterando o requerimento de citação por edital.

Contudo, é imprescindível, para que se proceda à citação editalícia dos sucessores dos falecidos, que o autor, pelo menos, os identifique. Para tanto, sugiro que realize uma diligência nos cartórios de registro civil de onde tenham sido emitidos os respectivos atestados de óbito, a fim de que possa ter conhecimento de quais são os sucessores para que, na impossibilidade de fornecer os respectivos endereços, leve a efeito a citação por edital.

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da providência.

Publique-se. Intime-se na forma da lei.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-A-ROAR-628.862/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO
E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADA : ADAYR COIMBRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DEL-
GADO

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo, com pedido de reconsideração, da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, no qual alerta para o equívoco da decisão de fls. 815 ao inadmitir seu recurso ordinário por intempestivo.

De fato, compulsando os autos constata-se que, publicado o acórdão que julgou improcedente a rescisória em 27/09/99, os réus interpuseram embargos declaratórios cuja decisão foi publicada no DJ de 22/11/99, ao passo que o recurso ordinário da autora foi interposto em 05/10/99, encontrando-se, portanto, tempestivo.

Do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 815, determinando que após a publicação os autos voltem-me conclusos para o exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-632.389/2000.5

AUTORA : TRANSPORTES PARGON LTDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VIANA RODRIGUES
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face das informações de fl. 170 - o ROAR-647.441/2000.2, em que a cautelar é incidente, antes da distribuição, recebeu a notícia de celebração de acordo, cumulada com pedido de desistência do recurso ordinário, que, após os registros determinados pelo Ministro Presidente, foi devolvido ao Tribunal Regional do Trabalho em 29 de agosto de 2000 -, intím-se o autor da presente cautelar para, querendo, no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito, sob pena de o silêncio representar a confirmação da desistência daquele recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-636.195/00.0**

AUTOR : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
 RÉU : EDNETH CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-636.595/2000.1

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RÉUS : PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de fl. 76 e a devolução dos ofícios de citação dos réus ILDA RANGEL FIALHO JUCHEN e JOSÉ CIPRIANO MUNHOZ DE CAMARGO.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que informe sobre a entrega ao destinatário do ofício de citação de fl. 35, datado de 23.3.2000.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-645069/00.6 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS : MANOEL FIRMINO DA SILVA, NESTOR FELICIANO GOMES, IVANI TERRA DO NASCIMENTO CORDEIRO, CRESO BALDUÍNO DA SILVA E JÚLIO ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-652.124/2000.3

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 646 no sentido de que os ofícios de citação dos réus 1-Carlos Alberto Martins Netto, fl. 645 e 2-Walter dos Santos, fl. 644, referente ao Despacho de fl. 635, foram devolvidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação de "ausente" para o primeiro e "sem informação" para o segundo, intime-se a autora para manifestar-se em cinco dias sobre os endereços corretos dos réus.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-652.136/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 RECORRIDA : MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DESPACHO

Mediante a petição de fl. 380, os advogados da reclamada, ora recorrida, pedem a expedição de edital, com o fim de dar ciência à Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda. da renúncia aos poderes que foram conferidos aos causídicos integrantes do escritório Pessoa & Pessoa Advogados Associados, em face da dificuldade em manter contato com o representante legal da ora recorrida, sua cliente. Todavia, indefiro o pedido. O ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo, na forma do artigo 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-656033/00.4 TST

AUTOR : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO, DR. AVANIR DA SILVA E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-658.454/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO : FRANCISCO EUSTACHIO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

À vista da petição do 3º Interessado-Recorrido, nº110.601/2000-8, observa-se que razão não há para que se anulem os atos processuais desde a distribuição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança perante esta Superior Corte, eis que prejuízo algum lhe acarretou a publicação equivocada quanto ao nome de seu patrono, mais ainda porque não sucumbente, faltando-lhe, desse modo o interesse processual de recorrer.

Remanesce contudo, desse equívoco a não abertura de prazo para que pudesse contrarrazoar o Recurso Ordinário.

Isto posto, devolvo o prazo para contra-razões ao Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-662.929/2000.2 - TRT 5ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HELENA NEVES REGUEIRA
 RÉU : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO G. M. C. RABELO E JOÃO P. F. DOS PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito e mais a evidência de os autos estarem instruídos com documentos elucidativos do "thema decidendum", dou por encerrada a instrução processual.

Prazo de 10 dias sucessivamente ao autor e ao réu a fim de que, querendo, ofereçam as respectivas alegações finais.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-RO-AR-664.060/2000.1 - TRT 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
 RECORRIDO : FRANCISCO GUALBERTO DE LIMA

DESPACHO

Ao autor para que em 10 (dez) dias traga aos autos cópia do acórdão rescindendo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se na forma da lei.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-664.820/2000.7 TST

AUTORES : ATENILDES GREGÓRIO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NOPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Atenildes Gregório Santana e Outros, com o objetivo de desconstituir o acórdão 2ª T-1090/97, proferido pela 2ª Turma desta Corte nos autos do Recurso de Revista nº 155.478/95.5, no qual restou consignado o desprovimento do recurso dos Autores, mantendo-se a decisão regional no sentido do não-reconhecimento do vínculo empregatício, ao fundamento de que "o artigo 52 da Lei nº 4595 já previa de maneira inequívoca a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para a contratação de pessoal do quadro permanente e efetivo do Banco Central do Brasil.

Considerando a deficiente instrução da ação, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos o acórdão dos declaratórios opostos à decisão rescindenda e observem a regra do art. 488, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-664.820/2000.7

AUTORES : ATENILDES GREGÓRIO SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NOPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Aos autores para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias cumpram a determinação contida no item 2 despacho de fls. 77.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-669.588/2000.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
 AGRAVADO : RÔMULO MARINHO DO REGO
 ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Concedo à agravante-autora o prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que cumpra a parte final do Despacho de fls. 81/84, que determina a apresentação dos seguintes documentos autenticados:

a) cópia do acórdão do Regional que julgou a rescisória;
 b) cópia do recurso ordinário interposto à decisão proferida na rescisória em referência; e
 c) cópia do despacho de admissibilidade do referido recurso.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-relator

PROCESSO Nº TST-AR-670575/00.3 TST

AUTOR : CARLOS ROBERTO PAULINO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
 RÉU : DURAFLORA S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-680.994/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ARQUIMEDES DIAS GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
 RECORRIDO : HARAMI WILSON SENÓ
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA MIOTO

DESPACHO

Acolhendo a promoção da Procuradoria-Geral do Trabalho, determino o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região para que providencie a notificação pessoal do membro do Ministério Público do Trabalho, na condição de curador à lide, com o fim de oferecer as contra-razões do recurso ordinário interposto por Arquimedes Dias Gouveia.

Cumprida a exigência, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-MS-682.127/2000.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
IMPETRADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
IMPETRADO : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do despacho de fls. 159/161 e solicitando as informações de estilo. Após voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 6 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-688.689/2000.6

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
REQUERIDOS : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Forneça o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do Requerido ILSON CÉSAR PEREIRA BRANCO, ante a informação constante à fl. 164, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-689.243/2000.0 TST - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO : FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Encaminhe-se o feito à Secretaria para que adote as providências necessárias no sentido de apensá-lo aos autos do processo nº TST-RXOFROAR-689.242/2000.7, em tramitação neste Gabinete. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-689.971/2000.5

AUTOR : DOMINGOS MANOEL DE MECÊ
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, contestar os termos da presente ação rescisória no prazo de 20 dias. Publique-se. Brasília, 7 de novembro de 2000.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-695.048/2000.0

REQUERENTE : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO : JOSÉ FRANCISCO BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fl. 48, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 43. Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2000.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-700.020/2000.2 TST

AUTORA : DADALTO & BASSINI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI
RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. Dadalto & Bassini Ltda. ajuíza ação cautelar incidental (fls. 02/08), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras do Estado do Espírito Santo, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 255/94, em curso na Vara do Trabalho de Linhares - ES. Informa, inicialmente, que ajuizou, perante o Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, ação rescisória, objetivando a desconstituição da decisão proferida por aquele Tribunal no julgamento do Processo nº RO-2.965/95 (fls. 34/39), mediante a qual foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade. Notícia, ainda, que a mencionada ação rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional (fls. 49/51) e que interpôs recurso ordinário para este Tribunal (TST-RO-AR-638.903/2000.8). Em síntese, ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - procedência da ação rescisória - e de *periculum in mora* - impossibilidade de os substituídos restituírem o valor a ser pago. No mérito, requer a declaração de procedência da ação cautelar "para confirmar os efeitos da liminar concedida, condenando o Requerido nos consectários da sucumbência" (fls. 08).

Por meio do despacho de fls. 25, determinou-se a notificação da Autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial e no prazo de 10 (dez) dias, fosse providenciada a autenticação dos documentos que acompanhavam a referida peça e instruída a presente ação cautelar com cópia da petição inicial da ação rescisória, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória; das razões de recurso ordinário interposto do mencionado acórdão; da decisão mediante a qual foi admitido esse recurso ordinário e, por fim, do comprovante de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A Autora, por meio da petição de fls. 26, atendeu à determinação contida no despacho mencionado, reiterando a pretensão liminar.

2. DA LIMINAR PERTINENTE À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO A SER PROFERIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA

A liminar mencionada merece deferimento, porque: a) Mediante o acórdão rescindendo, condenou-se a Requerente ao pagamento de adicional de insalubridade em contraposição à prova pericial, em que se registrou que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) - protetores auriculares -, na hipótese, neutralizavam os efeitos decorrentes do agente insalubre (ruído), sem base em qualquer outra prova ou elemento de convicção, havendo possível violação do art. 191, II, da CLT, um dos fundamentos da ação rescisória. Tipificado, pois, em sede de análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*;

b) o deferimento da liminar, *inaudita altera parte*, faz-se necessário por urgência, na espécie, ante a iminência da realização da praça de bens da Requerente, designada para o dia 08.11.2000, às 14:00 h (fls. 61). Ademais, pode-se afirmar, *ainda em sede de análise liminar da verossimilhança*, que o dano decorrente, porventura procedente a ação rescisória, será de difícil reparação, diante do elevado valor a ser entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassará aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica destes para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que também tipificam o *periculum in mora*;

c) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, minimizam prejuízos eventualmente decorrentes do não pagamento dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, *inaudita altera parte*, de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação rescisória.

4. Cite-se o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras do Estado do Espírito Santo para manifestar-se sobre a liminar requerida e contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, após, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-702427/2000.2

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. PAULO RITT
RÉS : MARIA LÚCIA BATISTA E OUTRA
RÉ : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

TST

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas na petição inicial da presente Ação Rescisória (fl. 10), **DETERMINO** sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de citar a Ré RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A. por Edital (prazo de 40 dias), nos termos dos arts. 221, inciso III, e 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, para, querendo, contestar a presente Ação em 30 dias (trinta) dias.

Após, citem-se as Rés Maria Lúcia Batista e Maria José de Lima, na forma do art. 491 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, contestem a presente Ação Rescisória, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-704546/2000.6 SBDI-2

AÇÃO CAUTELAR

AUTORES : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
INTERESSADOS : ABELARDO MANOEL SILVA E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZES-PRESIDENTES DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª E 7ª VARAS DO TRABALHO DE GUARULHOS

TST

DESPACHO

Diante da informação prestada pela C. SBDI-2, **DETERMINO** que os Autores forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias da petição inicial, a fim de que possam ser efetuadas as citações regulares de todos os Interessados, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-706257/00.0 TST

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
RÉUS : MARIA DA PENHA FERNANDES, EMERALDINA COUTINHO DOS SANTOS, GISELENE VIEIRA PASSABÃO, JOSÉ CARLOS DE AMORIM E JORGE ROMILDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da ausência de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que sejam trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) inicial da ação rescisória;
b) decisão do 17º Regional sobre a ação rescisória;
c) certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda;
d) razões de recurso ordinário contra a decisão regional na ação rescisória 120/1999.
Intime-se e publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-709.153/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
RÉU : CÉLIO MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar inominada, incidente na Ação Rescisória autuada neste Tribunal sob o nº AR-698.677/200, na qual despachei ordenando a citação do Réu.

Na presente Medida alega o Autor as mesmas razões da rescisória no que tange ao *fumus boni iuris*, ou seja, que o restabelecimento pela eg. SDI via Embargos de Declaração do r. Acórdão Regional onde se consignou a multa de 40% a título de recomposição de perdas salariais, incide em vulneração do disposto no inciso II do art. 5º da Constituição da República, por não haver respaldo legal para tal condenação.

Ainda que possível reconhecer-se algum bom direito do Autor, observa-se que suas alegações carecem da comprovação de que a execução tenha ao menos se iniciado, quanto o mais que haja iminente perigo de sofrer alguma constrição patrimonial que lhe cause danos irreparáveis, o que não faz se configurar o requisito do *periculum in mora* justificador da concessão de uma liminar *inaudita altera parte* como pretende o Autor.

Ademais, sendo o Réu o pretenso exequente, não se vislumbra como poderá tornar ineficaz sua citação para responder a esta Medida.

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

Na forma do art. 802 do Código de Processo Civil, cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente Medida Cautelar, indicando as provas que pretende produzir.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos. Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-709.158/2000.8

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES



DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução de sentença proferida nos autos de ação de cumprimento, na qual teriam sido deferidas aos substituídos do Sindicato requerido diferenças salariais decorrentes do Adicional de Caráter Pessoal (ACP).

Aduz o Autor que presentes estão o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do art. 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Eg. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais decorrentes da verba Adicional de Caráter Pessoal (ACP), como estampa o verbete nº 04, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI2.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **concedo** a liminar requerida, *inaudita altera pars, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo nº 519/89, ajuizada perante a MMª. 1ª Vara de Lages/SC, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes da integração nos salários da parcela "ACP — Adicional de Caráter Pessoal"*.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução através da Presidência do TRT da 12ª Região.

Cite-se o Requerido, na forma do artigo 802 do CPC, para que, querendo, conteste a pretensão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AC- 709164/2000.8

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RÉU : CARLOS GOMES SALLLES

DESPACHO

A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ajuizou esta Cautelar Inominada, pretendendo obter efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto contra decisão adotada pela Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em Mandado de Segurança interposto por CARLOS GOMES SALLLES, sendo impetrada a MM. Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo. No mencionado Mandado de Segurança foi determinada "a inserção na folha de pagamento da complementação de aposentadoria devida ao impetrante." (fl. 150).

O julgamento ocorreu em agosto deste ano e contra ele a SABESP apresentou Recurso Ordinário em 25/9/2000.

Informou a Autora desta Cautelar que a Reclamatória que busca a complementação de aposentadoria foi julgada improcedente em 1ª Instância; mas foi julgada procedente no Regional. O Recurso de Revista foi trancado e o Agravo de Instrumento não provido. Em seguida, apresentou Recurso Extraordinário, que não foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, gerando Agravo de Instrumento ainda não julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

A inicial ainda noticiou que o crédito do ex-empregado já foi a ele liberado, no expressivo valor de R\$ 356.461,94 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), fl. 4.

O que se pretende, nesta Cautelar, interposta no dia 30 do mês em curso, é evitar a inclusão na folha de pagamento dos valores mensais devidos ao ex-empregado, até que seja apreciado pelo Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento já referido.

Face ao acima relatado, não vejo urgência a justificar a Liminar pretendida.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Após isto, reapreciarei a Liminar pedida.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-709499/2000.6 TST

AUTORES : UCVC - UNIÃO DAS COSTUREIRAS DE VILA COMBONI LTDA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES, MALHARIAS, VESTUÁRIOS, TECELAGEM E CALÇADOS DE COLATINA, SÃO GABRIEL DA PALHA, ÁGUA BRANCA, PANCAS, MARILÂNDIA, BAIXO GUANDU, ITARANA, ITAGUAÇU E SANTA TERESA - ES-SINT-VEST

DESPACHO

União das Costureiras de Vila Comboni - Ltda e Outras ajuizaram a presente Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 151/96, em curso perante a Vara do Trabalho de Nova Venécia - Espírito Santo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 202/97, em curso neste Tribunal, em grau de Recurso Ordinário nº ROAR-709499/2000.6, onde se discutem a ilegitimidade ativa do sindicato-reclamante, a inexistência das relações empregatícias e a prescrição total.

Sustentam que a decisão rescindendo não observou a existência de matéria sumulada no que tange à substituição processual, Enunciado 310, IV, quando da interpretação da Lei nº 8.073/90, decorrendo daí ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 6º do CPC.

Alegaram a existência da fumaça do bom direito e do "periculum in mora", este consubstanciado na impossibilidade de reaver os valores pagos na execução. Ressaltou, neste ponto, a iminência da praça a ser realizada às 13h30min. do dia 9 do corrente mês.

Toda a matéria aqui colocada diz respeito à substituição processual em ação que versa sobre vínculo empregatício, quando vigente a Lei nº 8.073/90, tema para o qual arrolaram os Autores precedentes jurisprudenciais favoráveis à concessão de Cautelar.

E é com base na existência desses precedentes, em hipóteses como a presente, que entendo deva ser concedida a Liminar, até a resposta do Réu, ocasião em que a medida será objeto de reexame.

Determino, por conseguinte, a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 151/96, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no julgamento da Ação Rescisória nº 202/97, em curso neste Tribunal, em grau de Recurso Ordinário nº ROAR-709499/2000.6

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz da Vara do Trabalho de Nova Venécia - Espírito Santo.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 651704 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ALMEIDA & BRAGA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DO VALE CORREA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 664207 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente,

mente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 661177 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CELMIR LUIZ NORBIATO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 670889 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR NICOLAU TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADA : DR(A). THEREZINHA C. SANTOS PRADO

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Relator, presentes o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 668668 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FANTOMA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ VIEIRA ROZA
 ADVOGADO : ROBERTO CEZAR PINTO

1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria Berenice Carvalho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria



Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 302447 1996 5
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
PROCESSO : E-RR 328505 1996 1
EMBARGANTE : ROMALINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
PROCESSO : E-RR 339528 1997 3
EMBARGANTE : ALVINA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO : E-RR 343945 1997 2
EMBARGANTE : MÁRCIA ZANELA BORDINHON
ADVOGADO DR(A) : ZELIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MÁRIA RIBEIRO MURADI
PROCESSO : E-RR 362109 1997 3
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LOPES CORDERO
EMBARGADO(A) : CHARLY CINTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NEI AMAURI DE MIRANDA GOMES
PROCESSO : E-RR 394890 1997 4
EMBARGANTE : ROSILDA MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : E-RR 460417 1998 0
EMBARGANTE : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR DR(A) : MARTA FERREIRA
PROCESSO : E-RR 479755 1998 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SEDRONIL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ LOBATO
PROCESSO : E-RR 487838 1998 3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ VALMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 488582 1998 4
EMBARGANTE : ARGEMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ISIS M. B. REZENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
PROCESSO : E-RR 499080 1998 3
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BORUCH ABRAM AISENBERG E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR 500126 1998 9
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MAURO PICANÇO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO G. SAMPAIO

PROCESSO : E-RR 502965 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SARMENTO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : AGEU GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR 509495 1998 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ DA SILVA BARROSO
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 523691 1998 3
EMBARGANTE : SILVINA DA ROCHA BÖGER CAETANO
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
PROCESSO : E-RR 523695 1998 8
EMBARGANTE : WILSON REGUE
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ELIAS SOAR NETO
PROCESSO : E-RR 535582 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS PUPPO GOMES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO ARANEO
PROCESSO : E-RR 576469 1999 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARAQUEM RAIMUNDO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
PROCESSO : E-RR 581906 1999 5
EMBARGANTE : MÁRCIA VALENTE
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARTINS AGOSTINI
EMBARGADO(A) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
PROCESSO : E-RR 582169 1999 6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : WELTON SOARES ABREU
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 589304 1999 6
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JEUNES DE FRANÇA SILVESTRE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MEDEIROS NETO
PROCESSO : E-RR 590541 1999 4
EMBARGANTE : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ANA MARIA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALCIDETE DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MARÇOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 590755 1999 4
EMBARGANTE : ELIANO XAVIER COSTA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 611713 1999 5
EMBARGANTE : NEUZA QUERINO DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-AIRR 617678 1999 3
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MIGUEL BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADO DR(A) : LEVINDO ARAÚJO FERRAZ

PROCESSO : E-AIRR 617681 1999 2
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO : E-AIRR 619162 1999 2
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA NUNES GUERREIRO
ADVOGADO DR(A) : MAURY OLIVEIRA FREITAS
PROCESSO : E-AIRR 626056 2000 2
EMBARGANTE : JAIR FARIA CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 626170 2000 5
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : RUBENS ELISEU MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
PROCESSO : E-AIRR 626487 2000 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR DR(A) : DÉBORA COSTA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO WILTON DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : GERTRUDES MARIA ARAÚJO MONTEIRO CAVALCANTI
PROCESSO : E-AIRR 627756 2000 7
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA SANTIAGO
ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 628131 2000 3
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 628327 2000 1
EMBARGANTE : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EVERALDO PRADO LOPES
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO
PROCESSO : E-AIRR 630659 2000 5
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A) : PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : JOACI PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : BATISTA BALSANULFO
PROCESSO : E-AIRR 633845 2000 6
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : E-AIRR 635283 2000 7
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEYDSON BATISTA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 640196 2000 2
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDDIE MAIA RAMOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEWTON DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : LAURO ROBERTO MARENGO
PROCESSO : E-AIRR 642626 2000 0
EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARMENCI GONÇALVES COSTA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 643950 2000 5
EMBARGANTE : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO LUIZ GARDINAL
EMBARGADO(A) : CARLOS MONT'ALVÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO MONTALVÃO
PROCESSO : E-AIRR 643990 2000 3
EMBARGANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : SONIA APARECIDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROSIVAN GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA



PROCESSO : E-AIRR 648701 2000 7
EMBARGANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : EDUARDO LORA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 649778 2000 0
EMBARGANTE : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO : E-AIRR 653463 2000 0
EMBARGANTE : RENÉ VASQUES DIAS
ADVOGADO DR(A) : GILSON LÚCIO ANDRETTA
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO DR(A) : LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD
EMBARGADO(A) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ROBERTA TAVOLASSI
PROCESSO : E-AIRR 653465 2000 8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVSSP
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCOS DO NASCIMENTO JENUÍNO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DE JESUS
PROCESSO : E-AIRR 655513 2000 6
EMBARGANTE : DELTANAVE ENGENHARIA NAVAL E TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DIRCINEU LACERDA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL
PROCESSO : E-AIRR 655515 2000 3
EMBARGANTE : TRES PODERES S.A. - SUPERMERCADOS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : DARWICH MOHAMAD GAZAL
ADVOGADO DR(A) : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 655518 2000 4
EMBARGANTE : LONG BOARD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : RENATA ALVES SOARES
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR 658751 2000 7
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DE PAIVA VIRZI
PROCESSO : E-AIRR 659744 2000 0
EMBARGANTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO(A) : CARLOS RICARDO TAROUCA PIRES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULO JOSÉ DE QUEIROZ LUCAS
PROCESSO : E-AIRR 662492 2000 1
EMBARGANTE : GILBERTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO VALENTE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR 662503 2000 0
EMBARGANTE : NILCE RIBEIRO DALTRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : DORLY MARIA COSTA DALTRO
EMBARGADO(A) : ERONILDO SANTANA MESQUITA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : GILMAR DE SOUZA BRUNO
EMBARGADO(A) : JORNAL CORREIRO POPULAR
PROCESSO : E-AIRR 663568 2000 1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
EMBARGADO(A) : DILMA GASPAS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 664159 2000 5
EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
EMBARGADO(A) : NEUSA FONSECA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MANOEL J. BERETTA LOPES

PROCESSO : E-AIRR 664175 2000 0
EMBARGANTE : INFORMARE EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARLETE INÊS AURELLI
EMBARGADO(A) : MARCOS GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : CECÍLIA MARIA COLLA
PROCESSO : E-AIRR 664254 2000 2
EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : BALTAZAR DE LIMA PORTO
ADVOGADO DR(A) : PAULETE GINZBARG
PROCESSO : E-AIRR 666179 2000 7
EMBARGANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : SIDILENE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO FARIAS
PROCESSO : E-AIRR 667563 2000 9
EMBARGANTE : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR DE LIZ
EMBARGADO(A) : ROSENEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSMAR SEBRENSKI
PROCESSO : E-AIRR 671041 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ROMÁRIO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO DOMINGOS CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR 673155 2000 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RODRIGO GIAROLLA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FABIANA RABELLO RANDÉ
PROCESSO : E-AIRR 673687 2000 0
EMBARGANTE : NOVADUTRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MAURO GRECCO
EMBARGADO(A) : JAIRO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR 677517 2000 8
EMBARGANTE : JES BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : E-AIRR 677589 2000 7
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GISLAINE DURO LEITÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 09 de novembro de 2000
 JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-RR-460.587/98.7 - 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES DA SILVA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA.

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a presente controvérsia, entendeu que a decretação de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera direito apenas ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa, verbis: **CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.**

Inconformado, o Douto Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.
 Inicialmente, não há se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os acertos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-474.152/98.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : ROZÉLIA VEIGA DE MEDEIROS E MUNICÍPIO DE FAGUNDES
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO E RINALDO BARBOSA DE MELO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a presente controvérsia, entendeu que a decretação de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera direito apenas ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa, verbis: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, face à impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.**

Inconformado, o Douto Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os acertos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-556.977/99.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARISA RITA DE SOUSA CHAGAS E MUNICÍPIO DE POMBAL
ADVOGADOS : DRS. MARIA DOS REMÉDIOS CALADO E JOSÉ WILLAME DE SOUZA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a presente controvérsia, entendeu que a decretação de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera direito apenas ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa, verbis: **CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO IRREGULAR. DEFERIMENTO DE SALÁRIOS RETIDOS E DIFERENÇA SALARIAL. Corroborada, nos autos, a inadimplência do reclamado em relação a quitação de salários, bem como o eventual pagamento a menor dos mesmos, a consequência lógica é o deferimento do pleito de salários retidos e diferença de salário, sob pena de se estimular o enriquecimento sem causa, mesmo em se tratando de empregado público contratado sem prévia realização de certame.** (fls. 58)

Inconformado, o Douto Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.



Os arrestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

A vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-AIRR-658221/2000.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE GORETTI GUSO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADOS : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA. E JET LIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (1º AGRAVADO)

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 52/53, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 7/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada JET LIMP DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-678481/2000.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : BENEDITO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas no Agravo Regimental do Banco-reclamado, acostadas às fls. 464/468, reconsidero o Despacho de fl. 459 e determino o envio dos autos à Secretaria da 2ª Turma para que providencie a reatuação dos autos como Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-379478/1997.0

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO : GILSON BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 310 pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcio Ribeiro do Valle, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-RR-382991/1997.3

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO : SILVANA WALI CHAGAS
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 308 pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-RR-386029/1997.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DRA. YARA MARIA DE CASTRO SILVA

RECORRIDO : ANTÔNIO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA COSTA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 308 pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-RR-527350/1999.8

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : JOSÉ BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. E OUTRO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 308 pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente

PROC. Nº TST-AIRR-624.577/200.0

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADOS : MARCELO CUREY ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : EDISON VANDER MIRANDA SILVA
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA

3ª Região

DESPACHO

Diante dos Embargos opostos, vista ao Embargado, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2000.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-329.753/96.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADA : ALDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DESPACHO

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Presidente e Relator

PROC. Nº TST-RR-381.568/97.7 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. PAULO FISCHER
RECORRIDO : GERALDO HAMILTON NEVES BAUCER

ADVOGADO : DR. RICARDO PAIVA BORBA

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A sentença (fls. 97) arbitrou a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O reclamado depositou o valor de R\$ 1.577,39 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos - fls. 105), para recorrer ordinariamente. Quando da interposição do recurso de revista ele recolheu R\$ 3.316,33 (três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos- fls.132), que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco corresponde este valor (R\$ 3.316,33- três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) ao teto do depósito do recurso de revista, que naquela data era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), Ato GP 631/96, DJ 05/09/96.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-460.586/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDOS : LUIZ PEREIRA DA SILVA E MUNICÍPIO DE JUAREZ TAVORA

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E WALTER DE AGRA JÚNIOR

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a presente controvérsia, entendeu que a decretação de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera direito apenas ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa, verbis: **CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS DE SUA NULIDADE. Embora nulo, o contrato de trabalho do órgão público com servidor admitido sem concurso público gera todos os efeitos legais. Recurso do reclamante a que se dá provimento para acrescer à condenação o pleito de diferença salarial.** (fls. 45)

Inconformado, o Douto Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os arrestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contra-prestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

A vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-461.126/98.0 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARATAÇA

PROCURADOR : DR. CÉSAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS

RECORRIDAS : MARIA WANGELINA DOS SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE S. PORTO

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 61/67, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário das reclamantes, ao fundamento de que a decretação de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera direito apenas ao pagamento dos salários "stricto sensu"; isto para que se evite o enriquecimento sem causa de quem se utilizou da força laboral do trabalhador.

Inconformado, o Município interpõe recurso de revista, às fls. 65/68, apontando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, visto que, nulos os contratos das reclamantes, não há direito ao pagamento dos salários.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos



salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-478514/98.2

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDA : ABADIA TEREZINHA BARDELLA TORQUETO
ADVOGADA : DRA. LIESLE HELENE COGO CARVALHO

DESPACHO

Pela petição de fls. 293/294, noticiam os litigantes do presente feito, Banco Real S.A. e Abadia Terezinha Bardella Torqueto, que entraram em composição amigável, nos termos ali estipulados, a qual requeriam fosse homologada.

Assim, DETERMINO a baixa dos autos à origem, devendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma processar, nesta Instância, às anotações e registros cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR- 481.869/98.2 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, às fls. 60/63, analisando o recurso voluntário e a remessa oficial, excluiu da condenação as férias em dobro, simples e proporcionais com 1/3; décimo terceiro salário proporcional, FGTS e honorários advocatícios, ao seguinte argumento ementado: A contratação do servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados."

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista (fls. 65/69), sustentando a reforma da decisão regional, visto que lhe são devidos, além dos salários, a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional em dobro, simples e proporcionais, FGTS e multa de 40% e 20%, multa do art. 477 da CLT, aviso prévio, indenização do seguro-desemprego e indenização pelo não-cadastramento junto ao PIS. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista (fls. 71), o qual não restou contra-arrazoado (certidão de fls.73).

O Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho é pelo não-conhecimento do recurso de revista (fls. 76/77).

Sem razão a recorrente.

A divergência colacionada encontra óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que: A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-556.981/99.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA E MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA E RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA.

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar a presente controvérsia, entendeu que a decretação de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, gera direito apenas ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, sob o seguinte fundamento sintetizado em sua ementa, verbis: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Mesmo nulo, o contrato de trabalho produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. (fls. 38)

Inconformado, o Douto Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Sem razão o recorrente.

Inicialmente, não há se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, e neste sentido decidiu corretamente o Eg. Tribunal Regional.

Os arestos colacionados encontram óbice no Enunciado 363 do TST, o qual assevera que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000).

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista interposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 363 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-621892/2000.8

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRENTE : PAULO BANDEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Pela petição e documentos de fls. 620/627, noticiam os litigantes do presente feito, Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial), sucedido pelo Banco Excel Econômico S.A. (fls. 373/376) e Paulo Bandeira de Lima, que entraram em composição amigável nos termos ali estipulados, a qual requeriam fosse homologada.

Assim, DETERMINO, pois, a baixa dos autos à origem para os fins de Direito, devendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma processar, nesta Instância, às anotações e registros cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-640759/2000.8

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI
RECORRIDO : CÉLIO TOMAZ RUELA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição de fls. 194/196, noticiam os litigantes do presente feito, MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. e CÉLIO TOMAZ RUELA, que entraram em composição amigável nos termos ali estipulados, a qual requeriam fosse homologada.

Assim, DETERMINO, a baixa dos autos à origem para os fins de Direito, devendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma processar, nesta Instância, às anotações e registros cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 349917 1997 4
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DONISETE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROBSON MAFFUS MINA
PROCESSO : E-RR 461536 1998 7
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA REGATIERI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-RR 474093 1998 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
PROCESSO : E-RR 488695 1998 5
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JAYME RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO DR(A) : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
PROCESSO : E-RR 515908 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JORGE DE MELO BRAGA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO : E-RR 518526 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERALDO ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO DANEGES
PROCESSO : E-RR 519311 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS DAS GRAÇAS DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR 557283 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADELINO FREDERICO
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : E-RR 557665 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LÁZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
PROCESSO : E-RR 557765 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WILSON CESAR HENNING
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 560778 1999 2
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GELSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MAACK
PROCESSO : E-AIRR 623436 2000 6
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO : E-AIRR 625118 2000 0
EMBARGANTE : RICARDO DE OLIVEIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR 642546 2000 4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EDMILSON BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DUALIBE MASCARENHAS
PROCESSO : E-AIRR 642554 2000 1
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA BATALHA OLIMPO
PROCESSO : E-AIRR 643624 2000 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO BASTOS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES



PROCESSO : E-AIRR 643625 2000 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDILSON MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR 645674 2000 5
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WANDERLEI ROLLE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTO TIAGO F. MORAES

PROCESSO : E-AIRR 646969 2000 1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA FLAVIA DE M. GUERREIRO

PROCESSO : E-AIRR 658504 2000 4

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NORBERTO LUIZ FELL
PROCESSO : E-AIRR 662626 2000 5

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : ROSA MÉLIA SOARES
ADVOGADO DR(A) : AMARILDO RODRIGUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LATICÍNIO RABELO E ALMEIDA LTDA.

PROCESSO : E-AIRR 675398 2000 4
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : WLADEMIR FLÁVIO BONORA
PROCESSO : E-AIRR 675399 2000 8

EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WLADEMIR FLÁVIO BONORA

PROCESSO : E-AIRR 675400 2000 0
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : EDEMILSON TELES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : WLADEMIR FLÁVIO BONORA

Brasília, 08 de novembro de 2000.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-AIRR-635.466/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO : NOEL ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 83/84.

Após, baixem os autos para as providências cabíveis.
 Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-648.402/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ALBINA MARIA DOS ANJOS

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 145/148, baixem os autos à Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AIRR-673.303/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
AGRAVADOS : PERY DOS SANTOS LEAL E VERDE MAR VEÍCULOS S/A

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, que não conheceu do Agravo de instrumento do Reclamado por ausência de peça indispensável, qual seja, cópia de intimação do acórdão regional dos embargos de declaração.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

PROCESSO TST-AIRR-621.826/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
AGRAVADO : IRANDIR RAIMUNDO ROSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Às fls. 159/161, peticionou o Estado da Bahia requerendo sua Habilitação nos autos da presente reclamatória trabalhista, dizendo-se sucessor da reclamada em todos os seus direitos e obrigações, por força da Lei Estadual nº 7.314, de 19.05.98 e do Decreto nº 7.418 (DOE de 20.08.98), que a extinguiu. Pede que figurasse no feito na qualidade de reclamada, determinando-se a retificação da autuação; que qualquer notificação postal seja endereçada à Procuradoria Geral do Estado; que lhe seja aberto vista dos autos para ciência e acompanhamento; e, por fim, que qualquer providência processual a ser adotada pela parte reclamada seja conferida após a decisão sobre a Habilitação.

Regularmente intimado, o reclamante deixou de apresentar qualquer manifestação a respeito.

Verifica-se dos documentos que de fato a Lei nº 7.314/98, de 19 de maio de 1998, autorizou a extinção da Companhia de Navegação Bahiana - CNB, que foi efetivada pelo Decreto nº 7.418, de 19 de agosto de 1998.

Determino, pois, a reautuação do processo a fim de que passe a constar como agravante o ESTADO DA BAHIA, com as anotações de praxe, bem assim que qualquer notificação postal seja endereçada à Procuradoria Geral do Estado.

Quanto ao pedido de vista dos autos "para ciência e acompanhamento", indefiro por falta de amparo legal, lembrando ao agravante que o processo encontra-se à sua disposição para consulta.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 128472 1994 1
EMBARGANTE : CELSO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR 342188 1997 1
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO ADEMI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR ALCIBIADES L. DA SILVA

PROCESSO : E-RR 352006 1997 0
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR 356058 1997 5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : RUY CORRÊA SANCHES
ADVOGADO DR(A) : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

PROCESSO : E-RR 362156 1997 5
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO CARLUCCI

ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR 375713 1997 5
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ MORAES DE MEDEIROS

ADVOGADO DR(A) : ROD CHINCHILLA DE BIASI
PROCESSO : E-RR 385802 1997 0
EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÂNIA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

PROCESSO : E-RR 396655 1997 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ROBERTO VILELA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

PROCESSO : E-RR 457246 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : MARLY DIAS DUARTE
ADVOGADO DR(A) : MARINES NICOLAU DO CARMO GONÇALVES

PROCESSO : E-RR 464447 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : VANTUIR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

PROCESSO : E-RR 464518 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO(A) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NORIVAL FURLAN

EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA QUEIROZ DIAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

PROCESSO : E-RR 464795 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE

EMBARGADO(A) : MAURO NUNES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

PROCESSO : E-RR 467136 1998 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : DARCI NUNES CORDEIRO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : E-RR 467350 1998 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ARIOSTON COSTA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR 475112 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

EMBARGADO(A) : JOEL ROSA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN COELHO FILHO

PROCESSO : E-RR 477277 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : DEUSDÉRIO TÓRMINA



PROCESSO : E-RR 477306 1998 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FLORINDO DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : ARTEMIO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 507094 1998 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ROCHA

ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

PROCESSO : E-RR 550981 1999 5
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : E-RR 550993 1999 7
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA

EMBARGADO(A) : IBRAIN ESTAVANATI E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RUBEM PERRY

PROCESSO : E-RR 576365 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-RR 579567 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : ODILON SILVEIRA ETHUR
ADVOGADO DR(A) : MARTHA MACEDO SITTONI

PROCESSO : E-RR 591734 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ OTÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR 636331 2000 9
EMBARGANTE : VALDIR SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO (ES)

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR(A) : ABNAGO PIRES DE QUEIROZ
PROCESSO : E-AIRR 639394 2000 6
EMBARGANTE : WALTER JOBIM GARCIA
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO COIMBRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO DR(A) : MAURICIO GRAEFF BURIN
PROCESSO : E-RR 639793 2000 4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS AMARAL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR 644146 2000 5
EMBARGANTE : HÉLCIO DE SÁ LEITE
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO PAULISTA
EMBARGADO(A) : VALE DO PARAÍBA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : DIB ANTÔNIO ASSAD
PROCESSO : E-AIRR 652003 2000 5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARIA ODÉLIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-AIRR 654886 2000 9
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO MARQUESI

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA ROSA
ADVOGADO DR(A) : EVLY RODRIGUES TORRES BONINI
PROCESSO : E-AIRR 655858 2000 9
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-AIRR 661629 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANTOS FONSECA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LIMA PASSOS

PROCESSO : E-RR 665109 2000 9
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADOR DR : RICARDO AUGUSTO DE SALES
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MENEZES DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 669976 2000 9
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LAILTON BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

PROCESSO : E-AIRR 670291 2000 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO DR(A) : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GRANORTE MINÉRIOS LTDA.
PROCESSO : E-AIRR 672040 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMBARGADO(A) : CRISTIANO FONSECA
PROCESSO : E-AIRR 672194 2000 0
EMBARGANTE : BRB - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA COUTO
ADVOGADO DR(A) : COSME DAMIÃO ROSA DE AVEIRO

Brasília, 13 de novembro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-ED-RR-353.683/1997.4 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO : MÁRIO JORGE DE MACÊDO BRINGEL

ADVOGADO : DR. PEDRO TOURINIO TUPINAMBÁ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-374.124/1997.4 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR.
EMBARGADO : ANTÔNIO JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIVA FREIXO.

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-507.428/1998.7 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LUZIAR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de revista por ambas as partes, determino a reautuação dos presentes autos, para que seja efetuada a respectiva retificação, uma vez que somente o reclamante consta como recorrente.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-533.263/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ.
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
EMBARGADO : CARLOS MARTINS.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-533.268/1999.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ.
EMBARGADO : ELOI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA P. FERNANDES.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-536588/99.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. E DAVID CARDOSO MENDES

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, adotada por decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ED-RR-548.726/1999.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MARILISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-549.033/1999.0 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGANTE : GETÚLIO NEPOMUCENO
ADVOGADA : DR.ª NICE MACHADO VALLIM ELIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-550.654/1999.6 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGANTE : IVANI ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-575.850/1999.9 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE L. M. ALBERTINI.
EMBARGADO : JOSÉ JUSTINO FILHO.
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATTEUS.

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-575.916/1999.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-576.238/1999.2 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
EMBARGADOS : GETÚLIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.239/00.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-639.244/00.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HÉLIO VALERIN
ADVOGADA : DRA. SEMI ANIS SMAIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-644.090/00.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : CLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS E BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
ADVOGADAS : DRA. LEYLA M. RODRIGUES COSTA E SILVA E DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-644.106/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645.909/00.8 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO BARRETO HUPSEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-646.778 /2000.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DR.ª ANA RITA NAKADA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-653.506/00.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTENOR GARCIA CORRÊA
ADVOGADO : MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.809/00.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : NILMA MARIA FRANCO NASCIMENTO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.864/00.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : GERÚZIA BRANCO CARNEIRO MANSO
 ADOVADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-658.479/00.9 - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPIA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
 EMBARGADA : MARIA DAS NEVES CARVALHO
 ADOVADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-659.674/00.8 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : FÁBIO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-661.672/00.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO : CLEISSON VIDAL LINHARES
 ADOVADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como agravante o Banco ABN AMRO REAL S/A, tendo em vista a sua condição de sucessor do Banco Real S/A.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.813/00.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
 RECORRIDOS : MÁRCIO MIRANDA E BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
 ADOVADAS : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON E DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

Vistos, etc.
 Determino à Secretaria da Quarta Turma que proceda à reautuação do feito, fazendo constar também como recorrida a empresa Bar e Restaurante América Ltda. e como sua advogada a Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.814/00.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : PEDRO AMÉRICO PAULINO E OUTROS E BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
 ADOVADAS : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON E DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.237 /2000.3 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : NATANAEL FAUSTINO MACHADO
 ADOVADO : DR. KENEY SU

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2000.

ANÉLIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-667.790/00.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLÁVIO RODRIGUES PRIOR
 ADOVADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
 EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADOVADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-669.135/00.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : GESSÉ MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-674.133/00.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JORGE LUÍS SILVESTRE
 ADOVADA : DRA. DEBORAH FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-575.515/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : DONIZETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-678.578/00.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : NELSON ALVES VIEIRA
 ADOVADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.454/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
 RECORRIDA : ROMILDA SILVA LOPES
 ADOVADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA



DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da notificação de que as partes se compuseram, recebo as petições apresentadas como pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente, homologando-o para que produza seus jurídicos efeitos.
Baixem os autos para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-437.247/1998.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS EDGAR BRADFIELD
RECORRIDO : JOSÉ CARVALHO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da notícia de que as partes celebraram acordo, recebo a petição apresentada como pedido de desistência do recurso de revista formulado pelo recorrente, homologando-o para que produza seus jurídicos efeitos.
Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AC-700.604/00.0 - 17ª REGIÃO

AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª. KÁTIA BOINA
RÉ : VALDETE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Emende o autor a petição inicial, no prazo do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, informando o correto endereço da ré, tendo em vista a devolução de seu ofício de citação certificada à fl. 95.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-671.574/2000.6

AUTORA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RÉU : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

A Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido no despacho de fl. 180, publicado no DJ de 18/9/2000, para fornecer o endereço correto do réu, pelo que foi indeferida a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC, e cassada a liminar concedida.
Inviável reconsiderar a decisão, conforme requerido à fl. 186, não só porque extemporânea a indicação do endereço do réu, mas sobretudo diante da circunstância de o processo nº TST-RR-618.013/1999.1 a que se reporta a presente medida já ter sido objeto de julgamento, no qual houve por bem a 4ª Turma não conhecer da revista no tema referente à estabilidade (reintegração), o que atrai a incidência da norma do art. 808, III, do CPC.
Do exposto, indefiro o requerido à fl. 186, mantendo a decisão de fl. 183.
Publique-se.
Brasília, 27 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-548.650/99.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD BRASIL LTDA. - DIVISÃO VIS-TEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADOS : DRS. PEDRO VIDAL NETO E LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. ADIB TAUIL FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Embora existe orientação sumulada desta Corte, através do Enunciado nº 330/TST, acerca da eficácia liberatória do termo de quitação, diante da possibilidade de nova definição sobre a matéria, tendo em vista que está aguardando exame, pelo Tribunal Pleno, o incidente de uniformização de jurisprudência (RR-275.570/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. 4ª Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação daquele órgão.
Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 536.275/99-0 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDA : MARLI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES

DESPACHO

Vistos, etc.
Pelo r. despacho de fls. 560/561 foi denegado seguimento ao recurso de revista da reclamada de fls. 514/526, contra o qual foi interposto o AI nº 536.274/99-7, que se encontra em autos apartados.

Constatando, no entanto, que os autos principais foram, equívocadamente, autuados como revista, determino à Secretaria da 4ª Turma a reatuação destes como agravo de instrumento, com a numeração acima mencionada.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-321.741/96.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NELIO REZENDE
RECORRIDOS : DANIEL DO NASCIMENTO, VEGA SOPAVE S/A E CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA BORGES, DR. PAULO SAVIO CUNHA GUIMARÃES E DRA. LILIANE ROCHA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino à Secretaria da Quarta Turma para, procedendo a reatuação do feito, fazer constar também como recorridas as empresas VEGA SOPAVE S/A e CONSITA - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-556031/99.1 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MAPE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : DANIEL BOTELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DESPACHO

Contra o acórdão de fls. 360-362, a Recorrente opôs, por meio de *fac-símile*, embargos declaratórios (fls. 364-365). Três dias após a protocolização dos mencionados declaratórios, a Embargante, também por meio de *fax*, requereu a desistência dos aludidos embargos (fl. 366).

Considerando que a desistência do recurso independe da anuência da Parte contrária (CPC, art. 501), homologo o pedido feito pela Embargante, para que produza os regulares e jurídicos efeitos.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem, para prosseguir o feito em seus ulteriores termos.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

PROC. Nº TST-AIRR-660862/2000.7

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO : MARINETE CONCEIÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ODAIR DE SOUZA GLÓRIA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-446702/1998.7

RECORRENTE : DEFENSA - INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S.A. ADVOGADA: DRª ELISABETH LEITE RIBEIRO RECORRIDO: DIÓGENES COSTA PRADO ADVOGADA: DRª. MARLENE DE CASTRO MARDEGAN
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

PROC. Nº TST-RR-503180/1998.3

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO XAVIER VILHENAADVOGADO: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-687610/2000.5

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRAADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-649876/2000.9

RECORRENTE : JOÃO QUESADA LAFON
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil, às nove horas, teve início a Trigesima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados Guilherme Augusto Caputo Bastos e Anélia Li Chum, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e nos quais é relatora a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a homenagem ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, prestada em seis de outubro, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região na obra jurídica Fundamentos do Direito do Trabalho. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho parabenizou, também, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, informando, ainda, sobre o lançamento do livro Curso de Direito do Trabalho e homenageando o professor Arion Sayão Romita e Gustavo Adolpho Vogel Neto. Associaram-se à manifestação os demais integrantes da Turma, a representante do Ministério Público do Trabalho e a Sra. Eliana Traverso Calegari, pelos advogados. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária, realizada aos quatro dias do mês de outubro do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 492617/1998-5 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492624/1998-9 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Osmar Nilton Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505321/1998-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Carlos Alberto de Souza Nascimento, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528324/1999-5 da 4ª. Região.** corre junto com RR-528325/1999-9, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Eliane Scherer da Costa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528550/1999-5 da 10ª. Região.** corre junto com RR-528551/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Taguasul Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Shirley Dóro, Agravado(s): José Edvaldo Macedo Freitas, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 573521/1999-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Wilton Ney dos Santos Melo, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575664/1999-7 da 3ª. Região.** corre junto com RR-575665/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Pedro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 597349/1999-7 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo



Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rinaldo dos Santos Gonzaga, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626076/2000-1 da 18a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Ronizete Chaveiro Tavares, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639235/2000-7 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-639236/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Newton Rezende Kerr, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639236/2000-0 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-639235/2000-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Newton Rezende Kerr, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639240/2000-3 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-639241/2000-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Votoratim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Adelfino Antônio Biancardi, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639241/2000-7 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-639240/2000-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): K S R - Comércio e Indústria de Papéis S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Adelfino Antônio Biancardi, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639302/2000-8 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer, Agravado(s): Divino Ataíde de Oliveira, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639304/2000-5 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Almirne Castro Coelho, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639992/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Sônia Mara Nunes da Silva, Advogado: Dr. Deni Wagner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação do respectivo instrumento. **Processo: AIRR - 640085/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Olívia Maria Andreghetto Guglielmin, Advogado: Dr. Pedro Luiz C Osorio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641291/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): Margarida Rosa Dias dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, para um melhor exame, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 641304/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Enno Kreuzner, Advogado: Dr. Walder M. Pereira, Agravado(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641307/2000-2 da 19a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Ronaldo Malcher Galvão, Advogada: Dra. Sinaia Márcia Santos Brasileiro, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641308/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cecília Moura Oliveira Lima Assunção, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641336/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Agravado(s): Rosineide de Oliveira Fragoso, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641339/2000-3 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): José da Silva Araujo Júnior, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641344/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Márcio de Andrade Moraes Pinheiro, Agravado(s): Márcia Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Estêvão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641353/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Clínica Santa Helena Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marleide Maurício de Souza, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641360/2000-4 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria de Lourdes Queiroz de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642306/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): MH Food Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Beltzac Júnior, Agravado(s): Afrânio Machado Branco Ramos, Advogada:

Dra. Rosalva Rossane Meneghini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642313/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): INPACEL - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): José Ubirajara Rodrigues Chidowski, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 642316/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): Antônio João de Souza, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643628/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Schiem, Agravado(s): Carlos Henrique Silveira Henz, Advogado: Dr. Luís Miguel Louzada Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643630/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Claudionor Castilho de Leon, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643634/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Florência Aninir Huenupil, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643635/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Rudy Arthur Markus, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 643638/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Celito Cristófoli, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Selenia Maria Bujak, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, para um melhor exame, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 643651/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carmen Lúcia Rodrigues Jardim, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644259/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogada: Dra. Priscila Mazzetto Melo, Agravado(s): Marco Antônio Moreno, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644278/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Emília de Azevedo Mello, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644369/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETTROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Valdemar da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645796/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): PQT Boutique Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Agravado(s): Márcia Cristina Magalhães Bustamante, Advogado: Dr. Rogério de Brito Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645888/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Celpav - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): José Antônio Cáfaro, Advogado: Dr. Epaminondas M V Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645903/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jorge Hidalgo, Agravado(s): Luís Alcir Meira, Advogado: Dr. Jorge Francisco Maximo, Agravado(s): Tortorello & Tortorello Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645911/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jailton Barros do Sacramento, Advogado: Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos, Agravado(s): Osvaldo Santos Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645912/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hughes Tool do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): Eli da Silva Marins, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645914/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jair Gusmão Alves, Advogado: Dr. Rui Patterson, Agravado(s): Construtora Viriato Cardoso Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645920/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Renato Alves dos Santos, Advogado: Dr. Antônio César dos Santos, Agravado(s): Papapá Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 645967/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Joselito Santos de Jesus, Advogado: Dr. Alberício de Oliveira Castro, Agravado(s): TELENTE - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação do art. 832 da CLT, para mandar processar a revista no efeito devolutivo, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma para que proceda à

reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 646555/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marivaldo de Sousa Gonçalves, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado(s): Golden Cross Seguradora S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646777/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Vanoil Drogarias e Farmácias Ltda., Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Agravado(s): Deuza Vicira dos Santos, Advogado: Dr. José Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646814/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Clarissa Wruck Silva, Agravado(s): Luiz Gustavo Hessel Ladeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646816/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André da Luz Pereira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646821/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Alberto Montanari, Advogado: Dr. Ailton Luis Nesello, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646825/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ivo Germano Hoffmann, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646826/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Arnaldo Silva de Vargas, Advogado: Dr. Adair A. S. Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646827/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Supermercados Zottis Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Alessandra Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648386/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Otávio Ribeiro de Medeiros, Advogada: Dra. Claudia Maria Beatriz Silva Duranti, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648394/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Berenice Cristiane Mendonça França, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648396/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria Araújo da Silva, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648642/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Mônica Tenorio Dantas, Agravado(s): Dilmá Nascimento Teles, Advogado: Dr. Silvío Soares da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648653/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Claudeci Cardoso de Souza e Outras, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649157/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnaldo de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Carlos Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649159/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Cotiguida da Silva, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649180/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s): Ana Maria Teixeira de Almeida Massa, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649292/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Vanessa Grenier Ferreira Motta, Agravado(s): Maria Inês dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649295/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Niel Sales de Lima e Outros, Advogado: Dr. Nélio Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 649300/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Sérgio Augusto de Souza Alves, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649301/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Juarez Calixto, Advogada: Dra. Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649302/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): José Pedro de Lima, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649317/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 649369/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Jorge Soares Gomes, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649505/2000-7 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-649506/2000-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodolfo Von Rosenthal, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649506/2000-0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-649505/2000-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rodolfo Von Rosenthal, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649510/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Aldorindo Inácio de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649562/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Luiz Carlos Salvador Cunha, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649670/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Cledimar Soares Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649672/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Green Card S.A. - Refeições, Comércio e Serviços, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Simone Lewis Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649674/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Iran Souza Lago, Advogada: Dra. Sandra Kochenborger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649677/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saul Ferreira Goulart, Advogado: Dr. Hugo de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649681/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Lucila M. Serra, Agravado(s): Enio Carlos Weissmann, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649693/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Régis Douglas Menezes, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649694/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fernando Saraiva Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651569/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sebastião de Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Minerphos Indústria e comércio Zootécnica Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651570/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Dalva de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Glauco Machado Requião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651582/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e do Vestuário de Farrowipilha, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651737/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Francine Joinovici, Advogado: Dr. Renato Piva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651906/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria do Socorro Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652429/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): José Correia, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652553/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Miguel Machado Ribeiro, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652677/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Dilma Pereira Nunes de Faria, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652680/2000-3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-652681/2000-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Dilma Pereira Nunes de Faria, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652680/2000-3 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-652681/2000-4, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Agravado(s): Dilma Pereira Nunes de Faria, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652681/2000-4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-652680/2000-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Mirandinha Miranda de Carvalho Campos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652685/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Maria do Carmo Magalhães Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652687/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Alessandra Coimbra Pereira, Advogado: Dr. Jair Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653505/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Derli Fernandes Cardozo, Advogada: Dra. Sonia Regina Montezana da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653507/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Jarbas Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653511/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Jonatas Carmelo, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653512/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Andriara Zobot, Agravado(s): Juclino Corrêa Guarezi, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653513/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): José Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653525/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Nogueira França Baptista, Agravado(s): Paulo César Ferreira, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653640/2000-1 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Waldemar Sacramento Lima, Advogada: Dra. Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653641/2000-5 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Goes Teles, Agravado(s): Antônio Lázaro Pereira Conceição, Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653642/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653643/2000-2 da 5a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Anélia Li Chum, Nascimento Neto, Agravado(s): Jocilene Guimarães Artur Carlos do Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 653758/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eneidi Aguiar Sarmiento, Agravado(s): Valmor Rosa Duarte, Advogada: Dra. Rosângela Aguiar Sarmiento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654735/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Fábio Moreira Barbosa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654827/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-654828/2000-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Lúcio Garcia Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654828/2000-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-654827/2000-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Lúcio Garcia

Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 655445/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Humberto Albuquerque Machado, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogada: Dra. Juliana Santoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655452/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Tel - Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Guaracy Freitas Parva, Advogado: Dr. Hamílcar de Campos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655460/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Liane Dorneles Cafruni, Advogada: Dra. Marta Suzy Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655462/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Naves Fernandes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento da revista no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 655464/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Aparecido Ladislau Favini, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento da revista no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 655880/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Agravado(s): Carmem Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Jadir Parreira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655881/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Weber Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a deserção e determinar o processamento da revista no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 655898/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo, Agravado(s): Alfredo Ravanell Filho e Outros, Advogado: Dr. Odair Augusto Nista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 656235/2000-2 da 3a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Bandeirantes Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Sérgio Natalino Fernandes, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656347/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Agravado(s): Dalva Luiza Pinto Souza, Advogada: Dra. Delaide de S. Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656475/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Crefisul S.A. e Outras, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Agravado(s): Ruy de Castro Magalhães Neto, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656478/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Beige S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Sandro José de Souza, Advogado: Dr. José Eymorim Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657951/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jaime Alves de Amorim, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Viação Graciosa Ltda., Advogada: Dra. Domícelia T. Stanczyk Paola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista e, considerando o disposto no art. 897, § 7º, da CLT, e no inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, determinar a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 657963/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPPHA, Advogado: Dr. Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Agravado(s): Maria Cristina Cairo Silva, Advogada: Dra. Yara Maria de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral no sentido do conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658063/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Agravado(s): Rosângela Bissani Pesavento, Advogado: Dr. Milton José Gnoato Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação do art. 46 da Lei nº 8.341/92, para mandar processar a revista no efeito devolutivo, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 658179/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Rilmar Sousa Santos, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 658329/2000-0 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gervásio José Rhode, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658471/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Francisco Manoel de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Empresa Cinematográfica Sul Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Brito Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658486/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Bernardete Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Renato Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658487/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Isabel Lima Cardoso e Outra, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658492/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio José Coelho Alves, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Agravado(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658519/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Cláudio Motta Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659097/2000-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Eduardo de Matos Bueno, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659098/2000-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ana Helena Bastos e Silva Cândia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659099/2000-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flademir da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Otoni Cesar Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659103/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Guilherme Rigo, Advogada: Dra. Marcia Elisa Sanguinini Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 659104/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Estrela, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659105/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - CIERGS, Advogado: Dr. Gladis Alquati Soares, Agravado(s): Chinei Adão da Silva, Advogado: Dr. Claudio Haase, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 659211/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Elstor Nieland, Advogado: Dr. Nelson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659212/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Milton Roxo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659214/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Complexo Hospitalar Ulbra, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Luís Adriano Rosa de Quadros, Advogado: Dr. Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659671/2000-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Heraldo Santos Cunha, Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, para um melhor exame, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 659672/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Agravado(s): Hamiraldo da Matta Vianna Costa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660870/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Kik Calçados Ltda., Advogado: Dr. Anderson Elísio Chalita de Souza, Agravado(s): José Nilson Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661238/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Anélia

Li Chum, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Rodrigues de Melo, Advogada: Dra. Maria Jacinta da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661803/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lucia Gila Piedade, Agravado(s): José Stefenon de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo. Determinar a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para fins de direito. **Processo: AIRR - 661806/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Agravado(s): Elisabete Cirqueira Lima Gregório, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661929/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Anestor Leonardo Martins, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Município de Conselheiro Lafaiete, Advogada: Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661939/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ina Seguradora S.A., Advogado: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana, Agravado(s): Rodolfo Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. José de Sousa Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661942/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osman Neossam Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662448/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Agravado(s): Rosa Maria Ferreira, Advogado: Dr. Nilo Caldas Drumond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662457/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Jurandir Luiz Bonavigo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662457/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandir Luiz Bonavigo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 662514/2000-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Márcia Cristina Lima da Costa Medeiros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Iris de Carvalho Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662585/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes - EMDEJA, Advogada: Dra. Eliza Wanderley, Agravado(s): Frederico Araújo de Carvalho, Advogada: Dra. Regina Cláudia Valois de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663819/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - (Extinta Portobrás), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): José Joaquim Aragão Pinto, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663822/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Carlos Resende, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 663827/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Estevão Sérgio Ferreira, Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663828/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Ana Cristina list de Trens Metropolitanos, Agravado(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Tanucci Viana Menezes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marlene Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista, no efeito devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 663876/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ires Maria Dal Bosco, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e, considerando o disposto no art. 897, § 7º, da CLT e no inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, determinar a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 664103/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wanda Gontijo Marra Barbosa e Outras, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664148/2000-**

7 da 1a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Agravado(s): Pedro Inácio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 664149/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Estrela S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Sebastião Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. José Mauro Fonseca de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665203/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Raimundo Pinto de Carvalho, Advogado: Dr. Denivaldo Teixeira de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665732/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Luciana Teresinha dos Santos Machado, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Silva Félix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665873/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petrobras, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Suédia de Mello Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665874/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Suédia de Mello Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666314/2000-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Joaquim Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Agravado(s): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aldemir Moura Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667112/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Alberto Volker, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Agravado(s): Indústria e Comércio Moageira Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667138/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Tecidos Sabie Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Ednólia Dias Cerqueira de Almeida, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667252/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Adriana Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667428/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Humberto Menezes Cedraz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Maria Amália Costa Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667777/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Cleber Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Angelo Pilati Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667779/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Guido Teixeira de Castro, Advogado: Dr. Fernando Sevenier de Oliveira, Agravado(s): Viação Estrela Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667786/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Oxford Comércio e Indústria de Pré-Moldados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rabelo Corrêa, Agravado(s): Sérgio de Freitas, Advogado: Dr. Vinicius Augusto do Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667789/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Carlos Fonseca, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667792/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Otávio Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Agravado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667792/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Luiz Otávio Rodrigues de Camargo, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668549/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Parque Residencial, Advogado: Dr. Alexandre Souza de Araújo, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668556/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Rodrigues, Agravado(s): Alan Trindade Leão de Jesus, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668551/2000-**



3 da 1a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Jorge Luiz Catete, Advogado: Dr. Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 668552/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miriam A. S. Manhães, Agravado(s): Vitor Teixeira de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669122/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sílvia Keiko Nakashima, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista e, considerando o disposto no art. 897, § 7º, da CLT, e no inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, determinar a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à reatuação do feito como recurso de revista. **Processo: AIRR - 669806/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Eucatex Química Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Damião Félix dos Santos, Advogado: Dr. Hamilton R. Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670877/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Clemente Vegini, Advogado: Dr. Aírton Sudbrack, Agravado(s): Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. Obs.: Em face do provimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, foi determinado o envio do processo à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos, para reatuação do feito como recurso de revista e posterior remessa à Secretaria de Distribuição, para que seja dado regular prosseguimento ao recurso. **Processo: AIRR - 671013/2000-8 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Renato Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Emandes Gomes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671334/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Wanderli Caetano da Silva, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671683/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Aurino Gonçalves Rodrigues, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671687/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antônio dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671752/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aberlardo Galvão Júnior, Agravado(s): Eva Lucimar Taufner, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671759/2000-6 da 23a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Lathênia de Freitas Varão, Agravado(s): Gonçalo Xavier Botelho Filho, Advogado: Dr. Décio Umberto Matoso Rodovalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673111/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Júlio César Sacilotte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673112/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Lúcia Licursi Benedeti, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673118/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Calil Salles Aguil, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673364/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Agravado(s): José Souza Silva, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Cavalcante de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673667/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cbs Sociedade de Ensino Ltda., Advogada: Dra. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): Silvana de Oliveira Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673668/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petrogaz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Agravado(s): José Bernardo, Advogada: Dra. Maria Mônica Santos Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673675/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Bingo Alterosas Diversões e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ênio Alberi Pereira Soares, Agravado(s): Helena dos Anjos Oliveira, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673676/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Padrão - Empresa de Consultoria e Prestação de Serviços Agroflorestais Ltda., Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): José Francisco Januário, Advogado: Dr. Juarez Bhering Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673949/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Agravado(s): Max Oliveira Ank, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674039/2000-8 da 18a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Wagner Irineu Sousa, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674087/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Ambrósio Bispo de Faria (Espólio de), Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674088/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em-Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Ambrósio Bispo de Faria (Espólio de), Advogado: Dr. A. D. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674132/2000-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Aurélio da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675719/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Agravado(s): Vera Maria Bálamo da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Otávio Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675733/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Inês Mendel, Agravado(s): Júlio Cesar Fonseca Vinade (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676352/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Leonardo José Paiva Braga, Advogado: Dr. José Walter Lubarjão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676473/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luís Bragança Scenhenagen, Agravado(s): Pedro da Silva Henrique, Advogado: Dr. Cleber Guimarães de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676474/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Octacílio Correa Pinto, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676694/2000-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Americe S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivan Vieira dos Anjos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676704/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Ednaldo Bezerra de Mello, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676708/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Célio Batista Bueno, Advogado: Dr. Flavio Bovo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676710/2000-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Joaquim Gilson Souza Barroncas, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676715/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jacob Derksen, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Cecília Gonçalves, Advogada: Dra. Jussara Osik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676965/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva Rangel, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676972/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Claudete Castro dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677054/2000-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ludovico J. Tozzo & Companhia Ltda., Advogado: Dr. André Balbinot, Agravado(s): Eduardo Ernetti, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677056/2000-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Humberto Rodacki Gomes, Agravado(s): Sílvio do Prado Medeiros, Advogado: Dr. Artur Luiz Lauth, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677309/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Maria de Fátima Joli, Advogado: Dr. Dirceu Veroneze, Agravado(s): Poli Cordas Ltda., Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677330/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Lojas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Sylvio Quadros Mercês, Agravado(s): Cristina Schaur Kruschewsky, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677331/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ramayana Tito Paraíso, Agravado(s): Aldérico Conceição Alves de Almeida, Advogado: Dr. Francesc Moscato Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677784/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Paes Bezerra, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678453/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dorcina Mota Cambraia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678561/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Santa Lúcia e Outro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Gomes, Agravado(s): Marciano Ramos Peixoto, Advogado: Dr. Sebastião Manoel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678577/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Cláudio Augusto de Lima, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 678602/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 294626/1996-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Antônio Aldivan Gomes, Advogado: Dr. Paulo de Medeiros Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 306282/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): José Maria Serapião, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 339813/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Giselle Pascual Ponce, Recorrido(s): Maria Alba da Silveira e Outras, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 360112/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Madesa S.A. Indústria de Móveis, Advogado: Dr. Alexandre Fagundes Martins, Recorrido(s): Nelson Egídio Groth, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349, quanto às horas extras decorrentes do regime de compensação de horário em atividade insalubre, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. **Processo: RR - 361923/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Claudionor de Araújo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, assim consideradas apenas aquelas do regime de compensação, mantendo, no mais, o r. julgado regional. **Processo: RR - 363051/1997-8 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Município de Taracá, Recorrido(s): Mariana de Souza Portela e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados (salários atrasados), e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363052/1997-1 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogado: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363053/1997-5 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Recorrido(s): Milton Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363057/1997-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogado: Dr. Antônio Normando Gaião de



Queiróz, Recorrido(s): Damião dos Santos Salmento, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363058/1997-3 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Raimundo Ribeiro Carvalho, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogado: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363059/1997-7 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogado: Dr. Antônio Normando Gaião de Queiróz, Recorrido(s): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363063/1997-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Recorrido(s): Elias Souza Simões, Advogado: Dr. Sílvio Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado (saldo de salário do mês de dezembro de 1995 (sete dias) - fl. 48), de forma simples, contudo, visto não se tratar, na espécie, de contrato de trabalho válido, mas sim nulo de pleno direito; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363064/1997-3 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Recorrido(s): Maria Francisca Felipe de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados (salários atrasados), e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 363169/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Vonette Neri, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363462/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Terezinha Pirola Cabral e Outro, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363503/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Glicério Francisco Fachin, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 365881/1997-8 da 9a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Sebastião Froes, Advogado: Dr. Agostinho Bonin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência daquelas contribuições sobre os créditos trabalhistas salariais devidos ao autor. **Processo: RR - 366751/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Orlando Vieira e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 367210/1997-2 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Urizzi, Recorrido(s): José Aparecido Rosa, Advogado: Dr. José Bonifácio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 368498/1997-5 da 7a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Domingues, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Ceará - Febemce, Advogado: Dr. Manuel Castro G. de Andrade Neto, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Fialho Colares, Recorrido(s): Francisco Lindemberg Pinheiro Almeida Júnior, Advogada: Dra. Maria Elisabete Pinheiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para

efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Pr. RR - 368522/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Município de Mesquita, Advogado: Dr. Olegário Silva, Recorrido(s): Pedro Firmino Vaz, Advogado: Dr. Claudio Lobat seca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar cedente a reclamatória, determinando-se, ainda, que seja ofício Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 368552/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cinara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Aldomiro Noveletto e Outros, Advogada: Dra. Márcia Rosane Witke, Recorrido(s): Hospital Cruzeiro e Outra, Advogada: Dra. Ceres Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a remessa "ex officio", como entender de direito. **Processo: RR - 368813/1997-2 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Sandra Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): José Geraldo dos Santos, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 369627/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Joel de Brito Soares, Recorrido(s): Daize Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgando a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 371854/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Temoteo Vitorio Cerqueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. Determina-se a reavaliação do feito para que constem como recorrentes Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa e Temoteo Vitorio Cerqueira e como recorridos os mesmos. **Processo: RR - 371901/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Laboratório Copilab Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 371902/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Recorrido(s): José Vieira Abreu Filho, Advogado: Dr. Sandro Satório Munhões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, uma vez que não reclamadas diferenças salariais neste processo, ficando prejudicado o recurso do "Parquet", determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 373047/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Antônio Barbosa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procuradora: Dra. Marcia Ibrahim Scanavacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Regional julgue os embargos de declaração do recorrente, analisando, por inteiro, todas as matérias suscitadas. **Processo: RR - 373093/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amauri de Oliveira, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, consignar que durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso nacional de salários. **Processo: RR - 373141/1997-6 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Cícero dos Santos Vieira, Advogado: Dr. José Alves Formiga, Recorrido(s): Município de Sousa, Procurador: Dr. Aelito Messias Formiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Processo: RR - 373464/1997-2 da 8a. Região. Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Maria das Mercês Silva, Recorrido(s): José Antônio de Gois, Advogado: Dr. Luiz Otávio da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 374107/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aplub Informática Ltda., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Jairo dos Santos Martinho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras - ausência de intervalo intrajornada; conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 375099/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Tenório Batista, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Recorrido(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 375100/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Adeval José do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 375112/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Patrícia Aparecida Barbosa de Camargo, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Recorrido(s): Advocacia Aureo Caiubi Carreiro, Advogada: Dra. Maria Clara da Motta Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade gestante. **Processo: RR - 375115/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Eliane Hissnauer Adão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Valter Mariano, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, ficando isenta a reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37 e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 377854/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 377884/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Helena de Castro Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378520/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marta Ordália Ribeiro Leite, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 378537/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Recorrido(s): Antônia Caetano, Advogado: Dr. Aparecido Antônio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT - ente público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 381536/1997-6 da 10a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Marino de Oliveira, Recorrido(s): Rosemar Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação o pagamento das verbas deferidas a título de equiparação salarial e adicional de insalubridade, julgando a ação improcedente, invertendo-se o ônus quanto aos honorários periciais e custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 382511/1997-5 da 12a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Município de Criciúma, Advogada: Dra. Mônica Brasil Delfino, Recorrido(s): Delvino Botini, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 384911/1997-0 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Martins Pereira, Advogada: Dra. Bernadete das Graças Teodoro, Recorrido(s): Município de Acaiaçu, Advogado: Dr. Maurício Camargo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da



Constituição da República. **Processo: RR - 384912/1997-3 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Abdias Vieira da Silva, Advogada: Dra. Bernadete das Graças Teodoro, Recorrido(s): Município de Açailândia, Advogado: Dr. Maurício Camargo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 385015/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Márcio Latação, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. A Presidência da Turma deferiu junta de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 385773/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Gedeão Wolff Santos Filho, Recorrido(s): Raimundo Pinheiro de Oliveira Mota, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 386292/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Recorrido(s): Adelcino Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 386352/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Andrea de Souza Marques, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Recorrido(s): Palácio dos Enfeites Ltda., Advogado: Dr. Josias Lúcio Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade-gestante. **Processo: RR - 390119/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Sandra Vasconcelos Batista, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS da reclamante da opção retroativa e o recolhimento dos depósitos do FGTS a partir de 07/07/76, julgando a ação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência no que se refere às custas processuais. **Processo: RR - 390276/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson Borges Valente, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Amalfi Taxis Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391236/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fernando Alves Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gomes, Recorrido(s): Sirma S.A. Indústria e Comércio de Máquinas, Advogado: Dr. João Stylianos Arabatzoglov, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391238/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Bonfim Alves Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Claudimar Lugli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 391982/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Amt Herbst, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, Advogado: Dr. Rogério Pereira, Recorrido(s): Terezinha da Silva Correa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 391988/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Alexandre Marques Ferreira, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 392427/1997-3 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Elias Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria Jandira Zanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392428/1997-7 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Ananias Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Juraci Aparecida Valente da Silva, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Procuradora: Dra. Rosária Gonçalves Novais Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, de forma singular, entretanto, em razão de ter sido declarado nulo o contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc"; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392429/1997-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Proc-

rador: Dr. Antônio de Souza Neto, Recorrido(s): Davi Castro de Oliveira, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO, Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392430/1997-2 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Aldo Gromann, Advogado: Dr. Lourival Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392431/1997-6 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Aldeir Alves de Novaes, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Carvalho França, Recorrido(s): Município de Vilhena, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Imthorn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do douto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392432/1997-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Lídio Maria de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Carvalho França, Recorrido(s): Município de Vilhena, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Imthorn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do douto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392434/1997-7 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Cantídio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. José Costa, Recorrido(s): Município de Pimenta Bueno, Advogada: Dra. Maria Jandira Zanoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 392477/1997-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Jailson Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Roberto Nóbrega Cavalcante, Recorrido(s): Município de Uirua, Advogado: Dr. Raimundo Cezário de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 392499/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Elidio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Carneiro dos Santos, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Dr. Jaime Clementino de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396251/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Francisco Porfírio Fernandes, Advogado: Dr. Miguel Carneiro dos Santos, Recorrido(s): Município de Campina Grande, Procurador: Dr. Jaime Clementino de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396252/1997-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Albertina da Silva Ramos, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Recorrido(s): Município de Boqueirão, Advogado: Dr. Marconi Leal Eulálio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396253/1997-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público

do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Helena Jacinta Martins, Advogada: Dra. Maria Guedes de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Cajazeiras, Advogado: Dr. José Ferreira Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396255/1997-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrente(s): Município de Ouro Branco, Advogado: Dr. André Luiz Pinheiro Saraiva, Recorrido(s): Francisco Lucena dos Santos, Advogado: Dr. Ivanildo Araújo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396256/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria Berenice dos Santos Lima, Advogado: Dr. Zanonni Fortes Dantas, Recorrido(s): Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396268/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Maria Zilma Abrantes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Oliveira, Recorrido(s): Município de Sousa, Advogado: Dr. Aélito Messias Formiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396320/1997-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Ceará-Mirim, Advogada: Dra. Miriam Tavares da Silva Pires, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Sobral, Advogado: Dr. Sandoval de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças para o salário mínimo legal, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 396859/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Ana Paula Taucada Branco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 310, inciso VIII, do TST e, no mérito, dar provimento à revista da reclamada para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 398211/1997-4 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Raimundo Chagas de Souza e Outros, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação o pagamento dos décimos terceiros salários de 1991/1992, mantida a condenação referente ao pagamento dos dias trabalhados em novembro e dezembro de 1992, segundo a contraprestação pactuada; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 399114/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ana Maria Teixeira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Recorrido(s): Transportadora Princtur Ltda., Advogado: Dr. Célia Firmiana Bastos Michele, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 399122/1997-3 da 17a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Rachel Faria dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Nascif Amm, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Roberto Ladeira Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 399166/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mariana Jaizac, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Cristais Hering S.A., Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 402067/1997-2 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Gilmar da Silva Condado, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Município de Poço Branco, Advogada: Dra. Gilka Medeiros Farkatt, Decisão: por



unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 402069/1997-0 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Jacob Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Ademir Avelino de Queiroz Sobrinho, Recorrido(s): Município de São Pedro, Advogado: Dr. Juarez Junior de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 402691/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Regina Michelin Amaral D. de Camargo, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Isabel Cristina Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, em face da integração do período do aviso prévio, no prazo prescricional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o mérito da controvérsia. **Processo: RR - 403457/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Ivone Almeida de Oliveira e Outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403522/1997-0 da 13a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Arnaldo Carvalho Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Manoel Mattos, Recorrido(s): Município de Pedras de Fogo, Advogado: Dr. Joaquim José de Barros Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 403532/1997-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Engelberto Pereira de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDE, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 405185/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cruzeiro do Sul Medicina e Cirurgia Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Aureane Rodrigues da Silva, Recorrido(s): João Guilherme Saraiva Pinto, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 408027/1997-2 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Coqueiro Seco, Advogado: Dr. Franklin Adriano C. de Barros, Recorrido(s): Rosângela Maria de Lima, Advogado: Dr. Marcílio Silva Umbelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 408090/1997-9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-408089/1997-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Recorrido(s): Ângela Helena Pinheiro Moreira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada efetue os descontos dos valores referentes ao imposto de renda e à previdência social. **Processo: RR - 410273/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anonito Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Poté, Advogado: Dr. Antônio de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 411516/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Amarildo Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 414342/1998-9 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Antônio Ramos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 414343/1998-2 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Município de Matriz de Camaragibe, Advogado: Dr. Luiz Geraldo de Mendonça Araújo, Recorrido(s): Carmelita Moraes da Silva, Advogada: Dra. Maria Gorete Moura Galvão de Araújo, Decisão: por unanimidade,

conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 426491/1998-3 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Joana Darc França Silva Passos, Advogado: Dr. Aurimar Lacouth da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 427135/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito/AL, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): Wagner Calheiros Lins, Advogado: Dr. Néilson Alves de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 427136/1998-4 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Felisbela Santana Pereira, Advogada: Dra. Inaldiene Protázio de Oliveira, Recorrido(s): Município de Feira Grande, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado (agosto a dezembro de 1996 e saldo de janeiro de 1997), de forma simples; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 434601/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): José de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao tema incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional noturno seja o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 434697/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrente(s): Paulo Emílio Schlusen, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e conhecer do recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional noturno seja o resultado da soma do salário contratual, acrescido do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 449973/1998-2 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): Marineis Maria do Nascimento, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 449974/1998-6 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): Roseli Vieira Gomes, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o exame do recurso do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 449975/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): Moacir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclama-

tória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o exame do recurso do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 452682/1998-0 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. André Cordeiro de Sousa, Recorrido(s): José Benedito Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, de forma simples, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 457314/1998-0 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município do Natal, Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição Machado Silva, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 458048/1998-9 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrente(s): Município do Natal, Procuradora: Dra. Cássia Bulhões de Souza, Recorrido(s): Maria do Ó França de Lima, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 458083/1998-9 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Manoel Dias, Recorrido(s): Glácio Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Ivanildo Araújo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 458085/1998-6 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Município de São Francisco do Oeste, Advogado: Dr. Francisco de Assis Correia Rego, Recorrido(s): Flávia Regina Magalhães, Advogado: Dr. José Américo Neri de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 458086/1998-0 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles, Recorrido(s): Maria de Fátima Guilherme Mendonça, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado, restando prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 459592/1998-3 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Sandro de Lima e Silva, Advogado: Dr. Ailton Carlos Moraes da Costa, Recorrido(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protázio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460000/1998-8 da 19a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Advogado: Dr. Alberto Gorrone Barreto Júnior, Recorrido(s): José Mauro Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, resultando prejudicado o recurso de revista do reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460226/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Francisco Edson Batista Miranda, Advogado: Dr. Ubirair Claudio Dutra, Recorrido(s): Município de Capixaba, Advogado: Dr. Antônio Carlos Carbone, Decisão: por una-



nidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460227/1998-3 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariza Mazotti de Moraes e Cunha, Recorrido(s): Edilson Soares Cavalcante, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Advogado: Dr. Felismar Mesquita Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460228/1998-7 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Hermógenes Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Advogado: Dr. Flávio Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460646/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): Maria Cristina Roman, Advogado: Dr. Elton Sadi Fülher, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Lourdes Maria Zanchet, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 460647/1998-4 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrido(s): José Alves de Brito Neto, Advogado: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Procurador: Dr. Flávio Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464480/1998-1 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Elizabete Martins de Macêdo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Recorrido(s): Município de Baraúna, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1992, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464481/1998-5 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Município de Lucrécia, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Zilneide de Queiroz, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464482/1998-9 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Edilson Guilherme, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464483/1998-2 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria de Fátima de Oliveira Jales, Advogado: Dr. Nivaldo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Município de Taipu, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do duto Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 464484/1998-6 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Raimundo Marcolino Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Município de Apodi, Advogado: Dr. Amílcar Varo Lopes de Góis Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 464485/1998-0 da 21a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Tra-

balho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Francisca Luzineide Costa dos Santos, Advogado: Dr. Levi Rodrigues Varela, Recorrido(s): Município de Macaíba, Advogado: Dr. Roberto Ney Pinheiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 467673/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria José de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada Caixa Econômica Federal a pagar, subsidiariamente, as verbas trabalhistas descritas na r. sentença. **Processo: RR - 473543/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Virgínia de Araújo Gonçalves, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): Edmundo Paulino de Moraes, Advogado: Dr. Edio José Ghellere, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 478221/1998-0 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Elizabeth Costa Galvão, Advogado: Dr. Gabriel Araujo Leite, Recorrido(s): Município de Balsas, Advogado: Dr. Luciano Pedra Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados (salário de dezembro de 1996 - fl. 32), e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 478222/1998-3 da 16a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Edson dos Santos, Advogada: Dra. Dilma Aranha da Silva, Recorrido(s): Município de Pindaré Mirim, Advogado: Dr. Augusto Carlos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do duto Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 478244/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrido(s): José Nilson Pereira Melo, Advogado: Dr. Giovane Basílio de Sousa, Recorrido(s): Município de Ariquemes, Advogado: Dr. Flávio Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 482022/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Rogério de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP, Advogado: Dr. Gisèle Ferrarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 494255/1998-7 da 18a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Achiles Mendes Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Cácia Rosa de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 500127/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Helena Francisca da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide e imputar-lhe a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da condenação. **Processo: RR - 509624/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ivanildo dos Passos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide e imputar-lhe a responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da condenação. **Processo: RR - 523755/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Francisco Magre Mota, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo duto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 524410/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Valdeci de Souza Matos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito,

dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento apenas do adicional de horas extras; declarar a competência desta Justiça Especializada para autorizar a reclamada a efetuar os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei; excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas "in itinere"; e para declarar que a correção monetária somente será devida se ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observado, a partir daí, o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para o cálculo da correção monetária dos créditos deferidos ao reclamante, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 524417/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Oggi Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Recorrido(s): Ailton Mariano Gomes, Advogado: Dr. Emerson Jesus R. Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 263/265, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, com vistas a que proceda ao exame de todas as questões postas nos embargos de declaração opostos pela reclamada como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 524431/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Emerson dos Santos, Advogado: Dr. Élio Valdivisio Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto às horas extras, à compensação de jornada, ao adicional noturno e reflexos, à multa convencional e reflexos das horas extras nas verbas salariais e decisórias, mas conhecer do recurso quanto aos temas contribuições previdenciárias e fiscais e devolução de descontos, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando-se que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, e excluir da condenação a devolução a título de seguro de vida; conhecer do recurso do reclamante, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 524449/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Terezinha Leonel, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Modelar Hotelaria e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 524475/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Fernando de Paula Assis Veiga, Advogada: Dra. Edith de Paula Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao seguro-desemprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 528551/1999-9 da 10a. Região.** Corte junto com AIRR-528550/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Edvaldo Macedo Freitas, Advogada: Dra. Eunice Pinheiro Martins, Recorrido(s): Manoel Inácio Pereira e Outra, Advogado: Dr. Carlos Sidney de Oliveira, Recorrido(s): Taguasul Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Shirley Dóro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 530386/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): José Amâncio da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de insalubridade e horas extras - ônus da prova, conhecendo apenas quanto ao tema horas extras - acordo tácito, por divergência jurisprudencial, bem como conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - exclusão da multa de quarenta por cento do FGTS e do aviso prévio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos. **Processo: RR - 530401/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Rodrigo Romaniello Valladão, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Ferrovia Centro-Atlântica - FCA no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de periculosidade, conhecer quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" passiva, às horas extras e reflexos e à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade de parte passiva e às horas extras e dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da lide, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 534991/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Liza Cibelly Batista Máximo, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Recorrido(s): A Certa Serviços de Manutenção S.A., Advogado: Dr. Roberto Musji, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do egrégio Regional, reincluir o Estado de Pernambuco no pólo passivo da lide e condená-lo, subsidiariamente, ao pagamento dos débitos trabalhistas da reclamante. **Processo: RR - 535319/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jaime Feix, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema teto - inclusão da AFR, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo do teto da complementação de aposentadoria as parcelas AP e ADI e, conseqüentemente a AFR, originada das duas anteriores. **Processo: RR - 553374/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Marcia Guimarães, Recorrido(s): Jadir Breyer Ribas, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso,



por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos à previsão regulamentar de estabilidade no emprego e ao poder potestativo do empregador de despedir o empregado diante das normas contidas nos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Marcia Guimarães. **Processo: RR - 553747/1999-7 da 13ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Massaranduba, Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Recorrido(s): Valmir Araújo Melo, Advogado: Dr. Saulo José Rodrigues de Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: I - restringir a condenação ao pagamento da remuneração acertada pelas partes, concernente aos dias efetivamente trabalhados, e que foi retida pelo reclamado; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 553748/1999-0 da 13ª. Região.** Relatora: Anélia Li Chum. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Josefa Cândido Guedes, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Recorrido(s): Município de Tavares, Advogado: Dr. Reginaldo de Sousa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; e II - determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. **Processo: RR - 575529/1999-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Lidiane Bernardes Corrêa, Recorrido(s): Ronaldo Clementino Moreira, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras - acordo de compensação tácito, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575665/1999-0 da 3ª. Região.** corre junto com AIRR-575664/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Pedro, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578106/1999-9 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Donizete Pedrosa e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica apenas quanto aos temas da litispendência e da sucessão trabalhista, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal apenas quanto ao tema das diferenças do FGTS - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 590114/1999-0 da 21ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Manoel Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Eduardo José Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 595903/1999-7 da 4ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Recorrido(s): Maria Regina Cavalheiro da Silva, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 596281/1999-4 da 7ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Eusébio, Procurador: Dr. Paulo Roberto da Silva, Recorrido(s): Océlio Batista, Advogado: Dr. Francisco Chagas Cidrão Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado do Ceará, após trânsito em julgado, para os fins de direito. **Processo: RR - 599223/1999-3 da 18ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Maria de Orcinêia Cunha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Goiás - SINDIPÚBLICO, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 606987/1999-7 da 5ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dival Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e do recurso de revista. **Processo: RR - 607296/1999-6 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Miro da Silva, Recorrido(s): Djalma Donizete Tobias Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610671/1999-3 da 16ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima, Recorrido(s): Vicente Lindoso Costa Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Everton, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 610677/1999-5 da 9ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Alady Paiva Bittencourt, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, ao acordo de compensação e à multa de um por cento, mas conhecer quanto ao cargo de confiança, por contrariedade aos enunciados n.ºs 204 e 233 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas extras. A Presidência da Turma deferiu juntaada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr.

Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 619588/1999-5 da 5ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal da Bahia, Advogado: Dr. José Paulo V. de Souza, Recorrido(s): Franciscop José Lima Tavares e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. A Presidência da Turma deferiu juntaada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorridos. Falou pelos recorridos o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 619715/2000-0 da 7ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procurador: Dr. Moacyr Nyciton Martins, Recorrido(s): Manoel Lopes da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 620406/2000-3 da 2ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roque Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Recorrido(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Demétrio Rubens da Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 620411/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dair Cueval, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620430/2000-5 da 5ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Santana Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 620431/2000-9 da 15ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Líquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Faukecefes Savi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 621028/2000-4 da 9ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Sogeral S.A., Advogada: Dra. Renata Santiago Orphão, Recorrido(s): Claudecir Bianco, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 625374/2000-4 da 8ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): José Maria Pereira Gomes, Advogado: Dr. Luiz Roberto D. de Melo, Recorrido(s): Potypará Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629498/2000-9 da 10ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Almeida Alves e Outros, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630324/2000-7 da 9ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Hevanilda Mancini da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630967/2000-9 da 16ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Expresso Continental Ltda., Advogado: Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça, Recorrido(s): Arnaldo Ribeiro, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 631868/2000-3 da 7ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Termoeleétrica no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Carlos Chagas, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos substituídos o referido adicional, de forma integral. A Presidência da Turma deferiu juntaada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida. Falou pelo recorrente o Dr. Carlos Chagas. Falou pela recorrida a Dra. Eliana Traverso Calegari. **Processo: RR - 635676/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Arnaldo Nunes Filho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que diz respeito às diferenças de recolhimento do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 636378/2000-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido(s): Dolores Ribeiro, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640410/2000-0 da 10ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Álvaro da Costa Pedreira, Advogado: Dr. Hilton Borges de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 643322/2000-6 da 17ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Zilda Antônia Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645329/2000-4 da 6ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Ferraz, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 646309/2000-1 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rafael Pinto da Costa, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654142/2000-8 da 5ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Francisco Liguori, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 654583/2000-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia Gomes Aieta Silva, Advogada: Dra. Sheila Lascovich, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 655207/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cristiano Carlos da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida,

Recorrido(s): VTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659890/2000-3 da 5ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SINDI-SAÚDE, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Recorrido(s): STS - Serviço de Transfusão de Sangue Ltda., Advogado: Dr. Juarez José de Souza Wanderley, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660265/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Solange Cristina de Souza Ferraro, Advogada: Dra. Vera Lúcia Morcno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666044/2000-0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Kátia Boia Neves, Recorrido(s): Marinaiva Rangel do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 666733/2000-0 da 17ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Rosmani Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Adão dos Santos, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. Obs.: A douta representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pela aplicação da jurisprudência da Corte. **Processo: RR - 669977/2000-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edson de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Claudinícia Lage, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677785/2000-3 da 6ª. Região.** corre junto com AIRR-677784/2000-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Magalhães, Recorrido(s): Luiz Paes Bezerra, Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 339809/1997-4 da 8ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Elza Amaral, Advogado: Dr. Fabrício Ramos Ferreira, Agravado(s): Fundação da Criança e do Adolescente do Pará e Outro, Advogada: Dra. Gisele Santos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 355522/1997-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Isis Cuadrat de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 361957/1997-6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Alynthor Henrique Baldner, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 467735/1998-2 da 9ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Ildebrando do Barros, Advogado: Dr. Mathusaleim Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 533762/1999-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Henrique de Melo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de dez por cento sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: AG-RR - 550668/1999-5 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.; Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Agravado(s): Admilson Câmara Caldeira, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 630230/2000-1 da 10ª. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Olívia de Sousa Vasconcelos das Neves e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, com arriño no § 2º do art. 557 do CPC, em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 663606/2000-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Aristóbulo Caldas Neto e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de cinco por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 361628/1997-0 da 6ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João Joaquim da Rocha, Advogado: Dr. Joaquim Forncellos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas no tocante ao tema ausência do preposto em audiência de instrução, para afastar a violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e 843, § 1º, da CLT, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 374285/1997-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Antônio Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando A. Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 504853/1998-5 da 3ª. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Eurotides Novaes dos Santos, Advogado: Dr. Halssil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão em relação à matéria constitucional, esclarecer que não foram vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV e I.V, e 93, IX, da Constituição Fe-



deral de 1988. **Processo: ED-RR - 509827/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raniere Beato Medeiros, Advogado: Dr. José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Reclamadas multa de um por cento sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 525649/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados. **Processo: ED-AG-RR - 530400/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Diniz Carneiro, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão em relação à matéria constitucional, esclarecer que não foram vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. **Processo: ED-AG-RR - 530433/1999-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Nívio de Souza Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, reconhecendo a omissão em relação à matéria constitucional, esclarecer que não foram vulnerados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. **Processo: ED-AIRR - 536313/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Embargado(a): Jairo Lúcio de Lima e Outros, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor dos embargados. **Processo: ED-AIRR - 545751/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Denildo dos Reis Costa, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 550680/1999-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Auzenir Soares de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes. **Processo: ED-AG-AIRR - 558412/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal (Sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Luiz Soares de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito. **Processo: ED-AG-AIRR - 567313/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edvânio de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Embargado(a): União Federal, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de um por cento sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por procrastinatórios do feito. **Processo: ED-AIRR - 626158/2000-5 da 22a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria de Fátima Lima Gama, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 627567/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Antônio G. Araújo, Embargado(a): Roberto José Paiva de Araújo, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 637848/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Francisco Moraes, Advogada: Dra. Ana Maria Diorio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 637961/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Dulce da Silva Gonçalves Caldeira Loureiro, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 638239/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Pedro Brito Ernesto, Advogada: Dra. Bernadete N. Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos. **Processo: ED-AIRR - 638240/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ronaldo Rocha da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., Advogado: Dr. Orlando Aparecido Kosloski, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 638244/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Antônio Moreira de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Altair Oliveira Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão, sem conceder-lhes, contudo, efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 639128/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Godoyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eduardo Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de-

claratórios. **Processo: ED-AIRR - 654824/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Embargado(a): José Luiz Alves Batista, Advogado: Dr. Wagner Luiz Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em um por cento sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: RR - 382952/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Anélia Li Chum, Recorrente(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luis Santos Fernandes, Recorrido(s): Irajara Monteiro de Barros, Advogada: Dra. Danielle Kahn Silva, Recorrido(s): Natron Consultoria e Projetos S.A., Recorrido(s): Natron - Consultoria & Projetos S.A., Recorrido(s): Prospectus Empreendimentos e Participações Ltda., Recorrido(s): Alcomat - Associação Alcooleira de Mato Grosso S.A., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a atuação, devendo também constar, como recorridas, as empresas Natron Consultoria e Projetos S.A.; Prospectus Empreendimentos e Participações Ltda. e Alcomat - Associação Alcooleira de Mato Grosso S.A. **Processo: RR - 647517/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado: Dr. João Maximiliano Winkler, Recorrido(s): Carlos Alberto Tavares, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, e encaminhá-lo ao Gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e doze minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria

Subsecretaria de Recursos

Despachos

PROC.Nº TST-AIRE-24.788/2000.8 (P-82.985/2000.1)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 30/8/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-24.880/2000.8 (P-94.187/2000.2)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 26/9/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.858/2000.0 (P-96.423/2000.5)

REQUERENTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e adotar as providências cabíveis.
2- Após, conceda-se a vista, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 2/10/2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC.Nº TST-AIRE-24.881/2000.2 (P-94.186/2000.8)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 370 e 372 do RITST.
2- Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, observadas as normas processuais.
3- Dê-se ciência.
Em 26/9/2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC.Nº TST-AIRE-23.592/2000.6 (P-42.368/2000.3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
DESPACHO

1- À SSEREC.
2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
3- Dê-se ciência.
Em 12/5/2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 148

APELAÇÃO (FE) Nº 48.608-0 / PE
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS
Advª: ELIANE OTTONI DE LUNA FREIRE
CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.758-8 / AM
Relator: Ministro MARCUS HERNDL
Requerente: JOÃO VELOSO DE CARVALHO
Adv: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL
CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.751-0 / RS
Relator: Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA
Requerente: O MPM junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM
Requerido: VLADIMIR AGOSTINHO PERES
APELAÇÃO (FO) Nº 48.543-0 / MG
Relator: Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: VALMIR XAVIER DA SILVA
Advª: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO
APELAÇÃO (FE) Nº 48.377-4 / DF
Relator: Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: ROBERTO ANGELO DOS SANTOS
Adv: ADHEMAR MARCONDES DE MOURA
Advogados intimados: JOSINALDO DE ALBUQUERQUE LEAL, JOSÉ ANTONIO ROMEIRO, ELIANE OTTONI DE LUNA FREIRE e ADHEMAR MARCONDES DE MOURA

Brasília-DF, 10 de novembro de 2000

EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 70ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO DR. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierenbach e Marcus Herndl.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Sérgio Xavier Ferolla e José Julio Pedrosa.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS-CORPUS Nº 33.579-0 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. PACIENTE: MARCOS ANTONIO CORRÊA GUIMARÃES, 2º Sgt Ex. preso disciplinarmente, alegando estar sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, por abuso de poder do Sr Comandante do Estabelecimento Central de Transportes, pede a concessão da ordem com a expedição do salvo-conduto. IMPETRANTE: Drª Regina Abrahão.
O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e determinou seu arquivamento, por perda de objeto.